

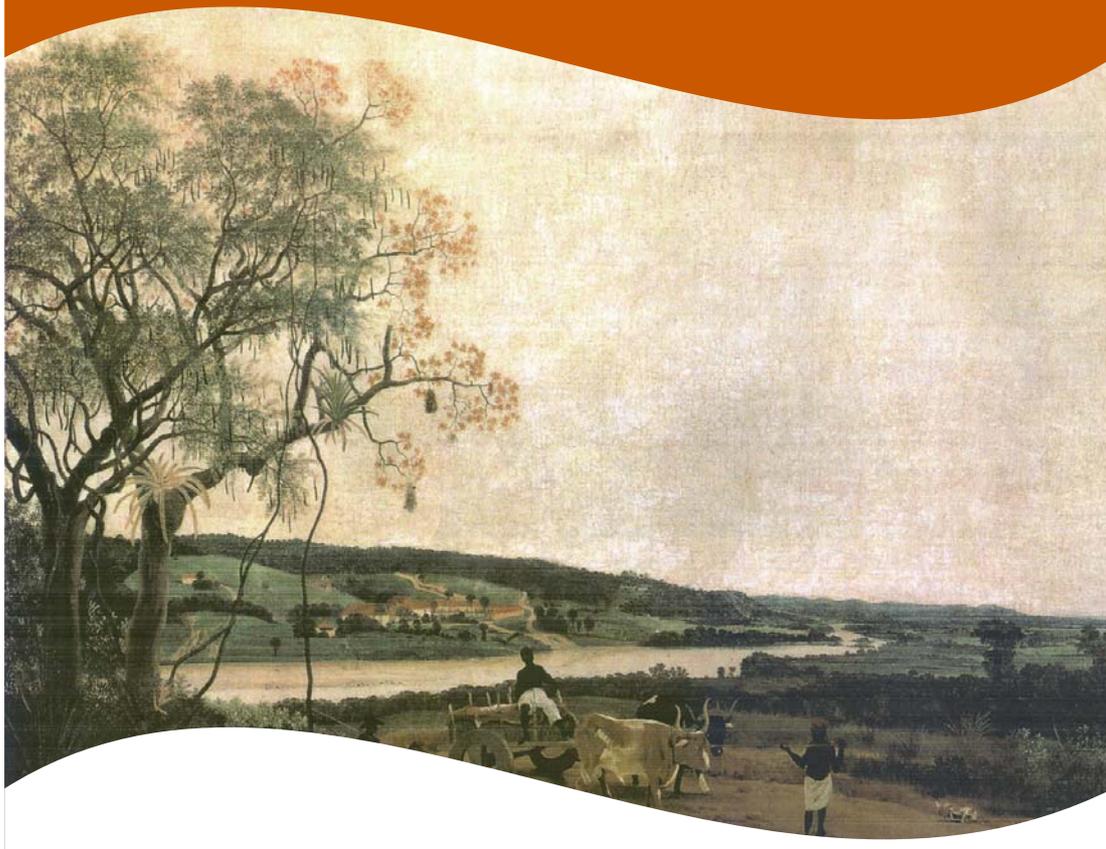
Coleção
Documentos da Educação
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Volume 1
Inventário de Legislação

Sofia Lerche Vieira

Brasília | DF | 2008



© Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Centro de Educação (CED)
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência
e Memória (GPPEM)

AUTORA E ORGANIZADORA
Sofia Lerche Vieira

CO-AUTORAS (Resumos)
Eveline Ferreira Feitosa (EFF)
Lívia Soares Damasceno (LSD)
Maria do Nascimento Vasconcelos (MNV)
Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra (MSSF)
Mariana Cristina Alves de Abreu (MCAA)
Monalisa Tatiana de Almeida Barros (MTAB)
Priscila Holanda Costa (PHC)

COLABORADORAS
Juliana Chagas Pontes
Rosalina Rocha de Araújo Moraes
Maria Verônica Ponciano Gomes

ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

PROGRAMAÇÃO VISUAL
Márcia Terezinha dos Reis

EDITOR EXECUTIVO
Jair Santana Moraes

REVISÃO
Antonio Bezerra Filho

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E ARTE-FINAL
Marcos Hartwich

APOIO EDITORIAL
Celi Rosalia Soares de Melo
Erika Janaína de Oliveira Saraiva
Regina Helena Azevedo de Mello

TIRAGEM 1.000 exemplares

EDITORIA
Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar,
Sala 414, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil
Fones: (61) 2104-8438, (61) 2104-8042, Fax: (61) 2104-9812
editoria@inep.gov.br

DISTRIBUIÇÃO
Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar,
Sala 404, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil
Fone: (61) 2104-9851, (61) 2104-8415
publicacoes@inep.gov.br - <http://www.publicacoes.inep.gov.br>

A exatidão das informações e os conceitos e opiniões emitidos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

ESTA PUBLICAÇÃO NÃO PODE SER VENDIDA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Projeto de Pesquisa nº 307943/2004-6. *Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará*,
financiado com recursos do CNPq, Funcap e UECE.

Vieira, Sofia Lerche.

Leis de reforma da educação no Brasil : Império e República / Autora e Organizadora: Sofia Lerche Vieira ; Colaboradores: Eveline Ferreira Feitosa ... [et al.]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008.

144 p. + 2 CD-ROM – (Coleção Documentos da Educação Brasileira)

Conteúdo: 1. Inventário de Legislação. 2. 1827-1879. 3. 1890-1925. 4. 1931-2007.

ISBN 978-85-86260-89-6 (obra compl.).

1. Política educacional. 2. Legislação educacional. I. Feitosa, Eveline Ferreira. II. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. III. Título. IV. Série.

CDU 37.014.3(81)

Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Centro de Educação (CED)
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória (GPPEM)
Av. Paranjana, nº 1700. Bairro Itaperi. CEP. 60740-760. Fortaleza – Ceará.

Sumário

Introdução.....	05
Parte 1 – Inventário das Constituições	
Constituições e Educação.....	09
• Constituição de 1824.....	09
• Educação na Constituição de 1824.....	10
• Constituição de 1891.....	10
• Educação na Constituição de 1891.....	11
• Constituição de 1934.....	12
• Educação na Constituição de 1934.....	12
• Constituição de 1937.....	13
• Educação na Constituição de 1937.....	14
• Constituição de 1946.....	14
• Educação na Constituição de 1946.....	15
• Constituição de 1967.....	16
• Educação na Constituição de 1967.....	16
• Constituição de 1988.....	18
• Educação na Constituição de 1988.....	19
Para finalizar.....	21
Referências Bibliográficas.....	22
Anexo da Parte 1 – Constituições Brasileiras – Dispositivos acerca da Educação	25
Parte 2 – Inventário das Leis de Reforma.....	
Leis de Reforma da Educação no Império.....	56
Leis de Reforma da Educação na República.....	58
Referências Bibliográficas.....	62
Anexos da Parte 2 – Leis de Reforma da Educação – Brasil.....	63
1 – Sumário.....	65
2 – Resumos.....	69

Introdução

O presente **Inventário de Legislação** integra a coleção **Leis de Reforma da Educação no Brasil: Império e República**, publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), através da Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE). A iniciativa foi desenvolvida no âmbito das comemorações alusivas aos setenta anos do Inep e ao ensejo do vigésimo aniversário da Constituição de 1988, com o objetivo de preencher lacunas no que se refere à carência de publicações sobre o assunto e difundir as principais propostas de reforma concebidas ao longo da história da educação. A inclusão da análise da educação nas constituições brasileiras justifica-se pela importância de conhecer mais de perto as expectativas da sociedade em relação a esta matéria.

A relevância do conhecimento sobre a legislação para a política educacional justifica sua inserção na coleção **Documentos da Educação Brasileira**. Tendo em suas primeiras edições se orientado para o resgate de documentos históricos em diversos Estados, agora é enriquecida pela oportunidade de trazer à luz algumas das mais significativas reformas de repercussão nacional concebidas a partir do Império.

A legislação é importante referência para aqueles que de uma forma ou de outra lidam com a educação no âmbito acadêmico ou nas diferentes esferas do Poder Público. Tanto por seu valor em si como pelo seu significado histórico, as leis oferecem um registro ímpar de idéias e valores que circulam em determinada época. Por isso mesmo são objeto de permanente atenção e análise, sobretudo por parte dos pesquisadores no campo da política educacional.

Em virtude da estreita articulação entre as leis e os contextos políticos que lhes dão origem, a produção desses documentos tende a ser fértil. Por outro lado, as mudanças e substituições freqüentes a que estão sujeitos terminam por deixar cair no esquecimento textos cuja contribuição ao conhecimento nesse setor de estudos é inquestionável. Por isso mesmo, nem sempre o acesso às leis de educação constitui-se uma empreitada simples, e os interessados nesse campo de investigação terminam por deparar-se com dificuldades em encontrá-las, razão pela qual o projeto de publicá-las tornou-se prioritário.

A publicação ora apresentada resulta de pesquisa denominada **Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará** (Vieira, 2006a), desenvolvida com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE).¹ O projeto orienta-se para um mapeamento de fontes de política educacional, com a finalidade de difundir propostas de reforma concebidas no plano nacional e local ao longo da história, assim como facilitar aos interessados nesta temática o acesso a documentos de reduzida ou difícil circulação. Graças a esta iniciativa, foi possível elaborar a coleção **Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República**,² publicada pelo Inep (Vieira, 2006b), e, agora, a coleção **Leis de reforma da educação no Brasil: Império e República**.

¹ O apoio foi viabilizado através de bolsas (produtividade, apoio técnico e iniciação científica) concedidas pelo CNPq e pela Funcap entre março de 2005 e julho de 2008. A autora agradece às bolsistas do projeto a preciosa colaboração em diferentes etapas da pesquisa: Eveline Ferreira Feitosa, Lívia Soares Damasceno, Maria do Nascimento Vasconcelos, Juliana Chagas Pontes, Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra, Mariana Cristina Alves de Abreu, Monalisa Tatiana de Almeida Barros, Priscila Holanda Costa, Rosalina Rocha Araújo Moraes e Maria Verônica Ponciano Gomes.

² Essa coleção, composta por 4 CDs e um livrete, teve uma edição de 1.000 exemplares, estando os arquivos disponíveis em PDF no *site* do Inep. Conferir: <http://www.inep.gov.br>.

Visando atingir um maior número de usuários, a presente coleção está organizada em formato digital e impresso, estando disponível no *site* do Inep (<http://www.inep.gov.br>). É integrada por quatro volumes organizados em dois CD-ROMs e um pequeno livro contemplando o conjunto dos conteúdos mapeados pela pesquisa, assim distribuídos:

- O volume 1 apresenta o **Inventário de legislação** mapeada pelo estudo. Está dividido em duas partes, onde são detalhados os dispositivos sobre educação nas Constituições Brasileiras e os resumos das leis de reforma concebidas entre 1827 e 2007. Ambas são precedidas por um texto introdutório;
- O volume 2 trata das leis de reforma da educação no Império, concebidas no período **1827-1879**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), do Ato Adicional de 1834, da Reforma Couto Ferraz (1854) e da Reforma Leôncio de Carvalho (1878-79);
- O volume 3 trata das leis de reforma da educação na Primeira República, concebidas no período **1890-1925**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos das reformas Benjamin Constant (1890-91), Epiácio Pessoa (1901), Rivadávia Correa (1911), Carlos Maximiliano (1915) e João Luiz Alves (1925);
- O volume 4 trata das leis de reforma da educação concebidas a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas até o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, retratando o período **1931-2007**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Francisco Campos (1931-32), das Leis Orgânicas do Ensino (1942-46), da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 1961), da Reforma Universitária (1968), da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus (1971), da segunda LDB (1996) e das leis que instituíram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef – 1996) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb – 2007).

Antes de dar seqüência à reflexão, cabe fazer breve registro sobre o princípio que inspirou a presente publicação. Sua expectativa é de alguma forma contribuir para melhor iluminar o campo da política educacional com elementos que apresentam uma visível interface com a história da educação, embora a ela não estejam restritos. O fio condutor do trabalho, com efeito, é a legislação como instrumento de política educacional. Por isso mesmo, justifica-se a perspectiva de um inventário que, por sua esfera de abrangência, apresenta limites de cuja existência se tem ciência. O trabalho representa um primeiro passo no sentido de iluminar as reformas da educação sob uma perspectiva de conjunto. Por certo hão de ser apontadas leis de interesse para a política educacional brasileira não contempladas neste mapeamento, cabendo a outros estudos acrescentar a contribuição de tais iniciativas.

Feitas essas considerações, é hora de dar seqüência ao trabalho, começando pelo **Inventário de Legislação** (volume 1). Conforme antes referido, o estudo detém-se sobre a educação nas cartas magnas produzidas entre o Império e a República e sobre as leis de reforma concebidas até 2007. Para fins didáticos da exposição, o material está organizado em duas partes. A Parte 1 apresenta um ensaio sobre a educação nas Constituições Brasileiras, bem como os dispositivos sobre o tema nos textos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. A Parte 2 contém um texto introdutório e os resumos das leis de reforma. Passemos, pois, à reflexão sobre o tema do estudo.

Coleção
Documentos da Educação
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Parte 1
Inventário das Constituições



Constituições e Educação

Na perspectiva da pesquisa da qual o presente estudo é originário, as constituições brasileiras são documentos-chave para compreender os temas relevantes e o contexto dos momentos históricos em que são concebidas. Do mesmo modo, sinalizam (ou não) a agenda de reformas que vão sendo propostas ao longo do tempo. Assim sendo, estudá-las é não apenas oportuno como necessário ao conhecimento da política educacional em nosso país.

As constituições têm se revelado um tema preferencial de pesquisa no campo da educação. Tais estudos abordam desde aspectos mais gerais (Costa, 2002), sua evolução (Fávero, 1996; Martins, 1996), Constituintes e Constituições específicas (Oliveira, 1990; Cury 2001, 2003), Constituições Estaduais (Catani, Oliveira, 1993; Vieira, 2006b), para citar apenas alguns. O significativo número de incursões ilustra o valor dos textos constitucionais para a análise da política educacional em nosso país. Tais contribuições, porém, não esgotam o manancial desses textos. Deixam em aberto outras possibilidades de investigação, entre elas o aprofundamento da articulação *passado-presente* (eixo diacrônico) e dos nexos *texto-contexto* (eixo sincrônico) desses discursos.

A interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas (Saviani, 1976). Assim como as reformas, também os *textos* das constituições merecem ser interpretados à luz dos *contextos* em que são produzidos. Neles, não raro estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

Este ensaio apresenta uma reflexão acerca dos dispositivos sobre educação nas diversas constituições brasileiras, detendo-se sobre elementos do contexto onde estas são concebidas. O estudo focalizará cada uma das sete cartas magnas, procurando situá-las a partir de um cenário político e educacional. Feito tal movimento, serão apresentadas considerações sobre o conjunto dos textos, buscando elucidar aspectos comuns e diferenças marcantes.

▪ **Constituição de 1824**

A primeira Constituição brasileira data do Império, tendo sido promulgada por Dom Pedro I. Retrata o momento político subsequente à Independência, quando os anseios de autonomia convivem com idéias advindas da antiga Colônia.

Uma das frentes de embates do período se dá na elaboração da primeira Carta Magna. Convocada em maio de 1823, a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil é efêmera. Em busca de preservar seu próprio poder, o Imperador a dissolve e convoca um Conselho de Estado para refazer o projeto.

A Constituição de 1824 estabelece princípios de um liberalismo moderado expressando a busca de separação entre Colônia e Metrópole, processo marcado por ambigüidades e contradições. O fortalecimento da figura do Imperador se concretiza através do Poder Moderador, garantindo-lhe ampla margem de intervenção na vida pública do país, inclusive na nomeação dos presidentes das províncias (Iglesias, 1985).

O Legislativo é organizado através do Senado e da Câmara de Deputados. Os senadores são vitalícios. Os deputados são eleitos por voto indireto e censitário, através dos eleitores, representados apenas pelos homens livres.

Essa Carta foi a de mais longa vigência em toda a história das constituições brasileiras, tendo orientado o ordenamento jurídico do país por 65 anos. Regulamentou de maneira estável a vida institucional nas diversas crises e turbulências atravessadas no Império. Foi substituída apenas em 1891, com o advento da República.

▪ Educação na Constituição de 1824

Com a proclamação da Independência e fundação do Império do Brasil, em 1822, inicia-se uma fase de debates e projetos que visavam a estruturação de uma educação nacional. Com a abertura da Assembléia Legislativa e Constituinte, em 3 de maio de 1823, D. Pedro referiu-se à necessidade de uma legislação particular sobre a instrução. Abertas as sessões da Constituinte e eleita a Comissão de Instrução Pública, os trabalhos desenvolvidos nos seis meses de seu funcionamento produziram dois projetos de lei referentes à educação pública. Embora este debate tenha sido intenso, em virtude da dissolução da Constituinte de 1823, não veio a traduzir-se em dispositivos incorporados à Constituição de 1824.

A primeira Carta Magna brasileira traz apenas dois parágrafos de um único artigo sobre a matéria. Ao tratar da “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, menciona-se que “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (art. 179, § 32). A segunda referência diz respeito aos “colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes” (art. 179, § 33).

A presença desses dois únicos dispositivos sobre o tema no texto de 1824 é um indicador da pequena preocupação suscitada pela matéria educativa naquele momento político. É de se ressaltar, entretanto, a referência à idéia de *gratuidade da instrução primária para todos*, tema não contemplado pela Lei de 15 de outubro de 1827 ou pela primeira Constituição republicana de 1891, a ser detalhada adiante. Não deixa de surpreender que, mesmo no nível das expectativas, a República silencie sobre tema acerca do qual o Império se pronuncia.

Como se vê, no contexto do nascente Império, o texto constitucional passa ao largo da matéria educacional, muito embora o Brasil tenha sido um dos primeiros países a inscrever em sua legislação a gratuidade da educação a todos os cidadãos, apesar de esta não ter se efetivado na prática (Oliveira, Adrião, 2001). O momento de maior destaque para a educação no período – a Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827)³ – é posterior à Carta de 1824, não tendo com esta uma relação direta. Torna-se clara, assim, a pequena relevância do tema para os constituintes sob o jugo da autoridade do primeiro imperador.

▪ Constituição de 1891

A Constituição de 1891 é produto do alvorecer de uma república marcada por contradições. Proclamada pelo Exército, tendo à frente um monarquista, a República, desde seu nascedouro, é assinalada por conflitos entre deodoristas e florianistas, que representam os dois segmentos das forças militares que tomam o poder.

A Assembléia Nacional Constituinte é instalada no primeiro aniversário da proclamação da República, sendo a nova Constituição promulgada em fevereiro de 1891. Os princípios federalistas nela inscritos buscam aumentar a autonomia das antigas províncias. A força do poder central se mantém através da hegemonia política, en-

³ Para mais informações sobre a legislação referente a esta e outras iniciativas do período, conferir o Volume 2 desta Coleção.

quanto os Estados exercem controle sobre a máquina administrativa. Além disso, é eliminado o Poder Moderador e são mantidos os três poderes tradicionais. Institui-se o voto direto, descoberto e reservado aos homens maiores de 21 anos, e, ainda, a separação entre Estado e Igreja.

A passagem do Império para a República faz emergir anseios de um novo projeto para a educação. Nesse contexto é proposta a Reforma Benjamin Constant,⁴ que aprova o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal (Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890), o Regulamento da Escola Normal da Capital Federal (alterado pelo Decreto nº 982, de 8 de novembro de 1890), o Regulamento para o Ginásio Nacional (Decreto nº 1.075, de 22 de novembro de 1890) e o Regulamento de criação do Conselho de Instrução Superior na Capital Federal (Decreto nº 1.232-G, de 2 de janeiro de 1891).

▪ Educação na Constituição de 1891

A Constituição de 1891 apresenta maior número de dispositivos sobre educação que o texto de 1824, mas ainda não chega a ser pródiga. Mesmo assim, sua importância é significativa para a educação, explicitando alguns temas que irão estar presentes ao longo da história. Como signo fundante da República, traz inscrita em seu texto a bandeira da laicidade, assim como a separação entre os poderes. Vejamos um pouco mais de perto os artigos de interesse direto para o campo educacional.

A nova Carta Magna define como atribuição do Congresso Nacional “legislar sobre (...) o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União” (art. 34, inciso 30). Suas responsabilidades limitam-se à esfera da União. Tem ainda a incumbência de “não privatamente: animar, no País, o desenvolvimento das letras, artes e ciências (...) sem privilégios que tolham a ação dos governos locais, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal” (art. 35, incisos 2º, 3º e 4º). Aqui, é importante assinalar que o texto de 1891 afirma uma tendência que vai se manter constante na história da política educacional.

Palavras como “animar” e “não tolher” referendam o tom federalista antes aludido, revelando, ainda que de forma indireta, as atribuições da União em matéria de educação: o ensino superior no País e a instrução primária e secundária no Distrito Federal. Esta inovação do texto de 1891 em relação ao de 1824 traduz uma primeira marca que chegaria para ficar em um sistema educacional cujo embrião se definira no Império através do Ato Adicional de 1834. Segundo Cury (2001), as condições para a satisfação da educação como “um direito de cidadania ficará por conta dos estados federados”, que “determinarão a natureza, o número e a abrangência da educação pública”.

A “dualidade dos sistemas”, traduzida na configuração de um sistema federal integrado pelo ensino secundário e superior, ao lado de sistemas estaduais, com escolas de todos os tipos e graus, estimularia a reprodução de um sistema escolar organizado em moldes tradicionais e de base livresca. Não há ainda no País uma mentalidade de pesquisa, embora se possa dizer que a Reforma Benjamin Constant evidencie uma preocupação mais ostensiva com a formação científica.

Caracterizada pela separação entre Estado e Igreja, a nova Carta traz como grande inovação a laicidade do ensino, ao dispor que seria “leigo o ensino ministrado

⁴ A Reforma Benjamin Constant é tratada no Volume 3 desta Coleção.

nos estabelecimentos públicos” (art. 72, § 6º). Também este artigo introduz uma temática que estará presente ao longo da história, assinalando a diferença entre católicos e liberais, questão que se aprofundará no curso da República.

Um último aspecto a mencionar é a proibição do voto aos analfabetos (art. 70, § 1º), revelando uma exclusão do direito à cidadania que somente será superada pela Constituição de 1988. A despeito de frustrar expectativas no campo educacional, a primeira Constituição republicana iria permanecer em vigor por toda a República Velha e conviver com algumas iniciativas de reforma encaminhadas no período.⁵

▪ **Constituição de 1934**

O fértil período representado pelos anos trinta é preparado pelos movimentos sociais da década anterior, a exemplo da fundação do Partido Comunista do Brasil (1922) e das Revoltas Tenentistas (1922 e 1924), que traduzem insatisfações contra as oligarquias e o sistema republicano vigente. Com Getúlio Vargas no poder, a efervescência política se materializa na revolução constitucionalista de 1932. No campo econômico, em reação à crise de 1929, busca-se a substituição de importações como alternativa ao desenvolvimento industrial.

O momento também é rico para a educação. Vários estados deflagram reformas (Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais). Cria-se o Ministério de Educação e Saúde (1930), sendo seu primeiro dirigente Francisco Campos, jurista e político mineiro. Sua ação orienta-se de modo especial para as reformas do ensino superior, secundário e comercial.⁶ No campo do ideário pedagógico é forte a influência do escolanovismo, traduzido no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932), marco referencial importante do pensamento liberal com repercussões sobre idéias e reformas propostas em momentos subseqüentes.

▪ **Educação na Constituição de 1934**

A Carta de 1934 é a primeira a dedicar espaço significativo à educação, com dezessete artigos, onze dos quais em capítulo específico sobre o tema (Cap. II, art. 148 a 158). Em linhas gerais, mantém a estrutura anterior do sistema educacional, cabendo à União “traçar as diretrizes da educação nacional” (art. 5º, XIX), “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, organizar e manter” os sistemas educativos dos Territórios e manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal (art. 150), assim como exercer “ação supletiva na obra educativa em todo o País” (art. 150, “d” e “e”).

A organização e manutenção de sistemas educativos permanecem com os Estados e o Distrito Federal (art. 151). Entre as normas estabelecidas para o Plano Nacional de Educação estão o “ensino primário integral e gratuito e de freqüência obriga-

⁵ Aqui nos reportamos às iniciativas de caráter nacional, quais sejam: a Reforma Epiácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadávia Corrêa (1911), a Reforma Carlos Maximiliano (1915) e a Reforma João Luis Alves (1925). Para aprofundar o tema, recorrer ao Volume 3 desta Coleção.

⁶ A Reforma Francisco Campos refere-se a vários temas, quais sejam: a criação do Conselho Nacional de Educação (Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931); a organização do ensino superior no Brasil (Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931); a organização da Universidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931); a reorganização do ensino secundário (Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, e Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932); a organização do ensino comercial (Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931). Para mais detalhes, conferir o Volume 4 desta Coleção.

tória extensivo aos adultos e tendências à gratuidade do ensino ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível” (art. 150, parágrafo único, “a” e “b”).

Ao lado de idéias liberais, o texto constitucional também expressa tendências conservadoras, favorecendo o ensino religioso “de freqüência facultativa (...) nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” (art. 153). Tais influências também estão presentes no apoio irrestrito ao ensino privado através da isenção de tributos a quaisquer “estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneo” (art. 154).

Importante matéria do texto é o financiamento da educação. Pela primeira vez é inserida em texto constitucional matéria relativa a vinculação de receitas para a educação, cabendo à União e aos municípios aplicar “nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo” (art. 156). Nos mesmos termos, é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, Estados e Distrito Federal para a formação de fundos de educação (art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas com mais de 50 empregados na oferta de ensino primário gratuito (art. 139).

Outros destaques do texto de 1934 são: as normas do Plano Nacional de Educação, prevendo “liberdade de ensino em todos os graus e ramos observadas as prescrições da legislação federal e da estadual e reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegura a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna” (art. 150, parágrafo único, “c” e “f”); a oferta do ensino em língua pátria (art. 150, “d”); a proibição do voto aos analfabetos (art. 108). Finalmente, vale referir dispositivos relativos ao magistério: a isenção de impostos para a profissão de professor (art. 113, inciso 36) e a exigência de concurso público como forma de ingresso ao magistério oficial (art. 158).

Apresentando potencial de significativo avanço no campo educacional, a Constituição de 1934, todavia, iria esbarrar no imponderável das circunstâncias históricas. Em extremamente reduzido intervalo de tempo seria substituída pela Constituição de 1937, promulgada no Estado Novo, quando o País estaria sob a vigência de um regime ditatorial, marcado pela supressão de liberdades políticas diversas.

▪ **Constituição de 1937**

Se com Vargas no poder o País progressivamente volta a mergulhar em novo período autoritário, o momento histórico corresponde ao início de um processo de mudanças de amplo espectro, a partir das quais são construídas as bases para a modernização do Estado brasileiro. É criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1931) e a Companhia Siderúrgica Nacional (1941). Direitos trabalhistas são assegurados, através da Consolidação das Leis do Trabalho (1943).

No campo da educação, o Estado Novo corresponde a uma retomada da centralização. Se nos anos anteriores a autonomia dos Estados florescera com o surgimento de vários movimentos reformistas, o início dos anos quarenta responde por reformas educacionais desencadeadas pelo poder central, especificamente as chamadas Leis Orgânicas de Ensino,⁷ a maioria das quais concebidas durante a administração de Gustavo Capanema à frente do Ministério da Educação. Estas eram integradas por um conjunto de decretos-lei efetivados entre 1942 e 1946, como se verá adiante.

⁷ Mais detalhes sobre as Leis Orgânicas do Ensino podem ser obtidos no Volume 4 desta Coleção.

▪ Educação na Constituição de 1937

De orientação oposta ao liberal texto de 1934, a Constituição do Estado Novo é claramente inspirada nas constituições de regimes fascistas europeus. Amplia-se a competência da União para “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer à formação física, intelectual e moral da infância e da juventude” (art. 15, IX).

A liberdade de ensino, ou, melhor dizendo, a livre iniciativa, é objeto do primeiro artigo dedicado à educação no texto de 1937, que determina: “A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares” (art. 128). O dever do Estado para com a educação é colocado em segundo plano, sendo-lhe atribuída uma função compensatória na oferta escolar destinada à “infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares” (art. 129). Nesse contexto, o “ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas” é compreendido como “o primeiro dever do Estado” em matéria de educação (art. 129).

É clara a concepção da educação pública como aquela destinada aos que não puderem arcar com os custos do ensino privado. O velho preconceito contra o ensino público, presente desde as origens de nossa história, permanece arraigado no pensamento do legislador estadonovista.

Sendo o ensino vocacional e profissional a prioridade, é flagrante a omissão com relação às demais modalidades de ensino. A concepção da política educacional no Estado Novo estará inteiramente orientada para o ensino profissional, para onde serão dirigidas as reformas encaminhadas por Gustavo Capanema.

À idéia de gratuidade da Constituição de 1934 o texto de 1937 contrapõe uma concepção estreita e empobrecida. Embora estabeleça que “o ensino primário é obrigatório e gratuito” (art. 130), acrescenta no mesmo artigo o caráter parcial dessa gratuidade, que “não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar”. A educação gratuita é, pois, a educação dos pobres.

Também em matéria de ensino religioso a Constituição de 1937 assinala uma tendência conservadora no dispositivo que permite que este ensino se apresente como “matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias”, muito embora não deva se “constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos” (art. 133). A ambigüidade do texto é óbvia, deixando margem a um facultativo que acabou por tornar-se compulsório, em se considerando a hegemonia da religião católica sobre as demais, bem como a expressiva presença de escolas confessionais no cenário brasileiro.

▪ Constituição de 1946

No início da década de quarenta, a sustentabilidade da ditadura Vargas já não é a mesma, em decorrência do cenário agravado pela Segunda Guerra Mundial. Insatisfações contra a ditadura se avolumam tanto entre militares que se opõem ao governo como em manifestos de categorias profissionais. Aos poucos se consolidam as condições que vão levar o País à redemocratização.

A queda da ditadura do Estado Novo ocorre no final de 1945. Embora Vargas afaste-se do poder, a ordem getulista se mantém. O presidente eleito, general Eurico

Gaspar Dutra, de início revela-se um moderado. Assume o poder em janeiro de 1946, promulgando a nova Constituição, orientada por princípios liberais e democráticos, em setembro do mesmo ano. Restabelece também o estado de direito e a autonomia federativa. Essa ordem inicial, contudo, é rompida pouco depois. Em 1947, ocorre a intervenção em mais de uma centena de sindicatos e é decretada a ilegalidade do Partido Comunista Brasileiro (PCB). No plano econômico, o País passa por um período de significativo crescimento da indústria nacional, estimulada por restrições às importações e um regime cambial desfavorável às exportações.

Conforme mencionado, os anos quarenta caracterizam-se por reformas educacionais que passariam à história como as Leis Orgânicas do Ensino, alusão ao título de cada uma acrescido da área específica a que se destinam. Embora ultrapassem no tempo a obra do Estado Novo, sob sua vigência são acionados decretos-leis referentes ao ensino industrial (Lei Orgânica do Ensino Industrial – Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942), secundário (Lei Orgânica do Ensino Secundário – Decretos-Leis nº 4.244 e nº 4.245, de 9 de abril de 1942) e comercial (Lei Orgânica do Ensino Comercial – Decretos-Leis nº 6.141 e nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943). Também durante este período é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai – Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942).

Após a queda de Vargas, em 1945, são propostas medidas relativas ao ensino fundamental (Lei Orgânica do Ensino Primário – Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946), ao ensino normal (Lei Orgânica do Ensino Normal – Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946) e ao ensino agrícola (Lei Orgânica do Ensino Agrícola – Decretos-Leis nº 9.612 e nº 9.613, de 20 de agosto de 1946). Também é instituído o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac – Decretos-Leis nº 8.621 e nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946). Com a Reforma Capanema o sistema educacional brasileiro não só mantém como acentua o dualismo que distingue a educação escolar das elites daquela ofertada para as classes populares. Suas diretrizes vão orientar a educação nacional até a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 4.024/61). Esta foi, sem dúvida, expressão da necessidade histórica de estruturação do sistema nacional de educação.

Os primeiros anos da redemocratização são agitados também no campo da educação, revelando elementos de contradição que expressam uma sintonia com o contexto político antes mencionado. Pode-se dizer que o conceito de democracia limitada também se aplica às idéias pedagógicas que circulam no período. Assim, não é de estranhar a convivência entre tendências conservadoras e liberais, traço marcante do debate traduzido na Constituição de 1946.

▪ Educação na Constituição de 1946

A Carta Magna de 1946 retoma o espírito da Constituição de 1934, apresentando algumas novidades. É estabelecida a competência da União para “legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional” (art. 5º, XV). As constituições anteriores haviam definido atribuições no sentido de “traçar as diretrizes” (Constituição de 1934), ou “fixar as bases (...) traçando as diretrizes” (Constituição de 1937).

O texto de 1946 faz ressurgir o tema da educação como *direito de todos*. Não há, entretanto, vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado em um mesmo artigo, como ocorrera no texto de 1934. Aqui se diz que “o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem” (art. 167). Outro aspecto importante é a determinação de que “O

ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (art. 168, II).

É a primeira vez que a expressão “ensino oficial” aparece em um texto legal. O registro tem sentido por colocar um elemento adicional de diferenciação entre o ensino “ministrado pelos Poderes Públicos” e aquele “livre à iniciativa particular”. Há, ainda, outro aspecto a destacar com referência ao termo “ensino oficial”. Parece colocar-se aqui a possibilidade do “ensino oficial” não gratuito, pois a Constituição estabelece que a instrução subsequente à primária somente seja gratuita para aqueles que “provarem falta ou insuficiência de recursos”.

O ensino religioso, fonte adicional para uma compreensão dos embates entre católicos e liberais, assegura seu espaço no texto através da orientação de que “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifesta-dada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” (art. 168, V).

Como se vê, a laicidade não é assegurada nas escolas oficiais. Por outro lado, há uma conquista formal na determinação de que a religião seja ministrada de acordo com as confissões de cada um, muito embora seja impossível aquilatar se religiões não-católicas puderam penetrar livremente nas escolas oficiais.

Dentre outros dispositivos a destacar no texto de 1946, cabe lembrar ainda a retomada da idéia de vinculação de recursos para a educação, prevista pela Constituição de 1934 (arts. 156 e 157). Nos mesmos moldes da Carta anterior, é definido que a União deva aplicar nunca menos de 10% e Estados, Municípios e Distrito Federal, nunca menos de 20% das receitas resultantes de impostos na “manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 169). Ainda em matéria financeira, é de se observar que a União deve colaborar com o desenvolvimento dos sistemas de ensino, prestando “auxílio pecuniário”, que no caso do ensino primário “provirá do respectivo Fundo Nacional” (art. 171, parágrafo único).

Na organização da educação escolar mantém-se a orientação de que os Estados e o Distrito Federal organizem seus “sistemas de ensino” (art. 171), cabendo à União organizar o “sistema federal de ensino e o dos Territórios, tendo este um caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais” (art. 170). Como se vê, prevalece a organização escolar que remonta à origem das primeiras determinações legais sobre a administração da educação, característica que há de permanecer ao longo da construção de um sistema de ensino no País.

Em atendimento a um dos dispositivos da Carta de 1946, que define a competência da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 5º, XV, d), nos anos subsequentes à sua promulgação haveria intenso debate sobre a matéria. Em 1961, depois de longo debate e muitas polêmicas, seria aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1961.⁸ A primeira LDB, todavia, seria de curta vigência. Como veremos a seguir, o recrudescimento das circunstâncias políticas deflagraria uma nova Constituição e medidas para o campo educacional, a começar pelo ensino superior. Novos tempos de ditadura viriam.

▪ **Constituição de 1967**

Após vivenciar a experiência da redemocratização, o País volta a mergulhar numa fase marcada pelo autoritarismo. Com o golpe de 1964 viria o fechamento da

⁸ Sobre o assunto, ver Volume 4 desta Coleção.

ordem política por um período superior àquele que, de início, parecia anunciar-se. Somente vinte anos depois da ascensão dos militares ao poder, novo governo civil seria eleito pelo voto direto.

Os tempos inaugurados com a ditadura representam uma estratégia de adequação entre o modelo político e o modelo econômico, de base capitalista. Durante o regime militar, avançam os processos de urbanização e de industrialização, iniciados nos anos trinta e acelerados com o governo Juscelino Kubitschek. Há um aumento significativo da população urbana, a indústria passa a responder por parcela importante do Produto Interno Bruto (PIB), sendo incrementada a produção de bens duráveis.

Depois de uma fase inicial de ajuste estrutural, o ritmo de desenvolvimento acelera-se, ingressando o País na fase do chamado “milagre econômico”. Projetos de grande porte são concebidos e realizados, começando o Brasil a ser percebido no rol das grandes potências emergentes.

Sob a égide da ditadura, é concebido um novo marco legal para o País, a começar por uma nova Constituição Federal (1967). Como esta é concebida antes das medidas que instauram o estado de exceção, as características do novo regime nem sempre são visíveis no texto.

No campo da educação, somente depois da Constituição de 1967 é que são encaminhadas as principais propostas de reforma do período.⁹ Cabe, porém, uma breve referência a elas, já que marcam de forma decisiva o cenário dos anos subseqüentes. Primeiro, é concebida a reforma universitária (Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968). Depois, toma corpo a reforma da educação básica, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971).

A reforma universitária tem por objetivo oferecer resposta às demandas crescentes por ensino superior. Busca, ao mesmo tempo, formar quadros deste nível, de modo a dar substância ao crescimento econômico gerado pelo “milagre brasileiro”. A reforma do ensino de 1º e 2º graus, por sua vez, pretende atingir um duplo objetivo: de um lado, conter a crescente demanda sobre o ensino superior; de outro, promover a profissionalização de nível médio.

Durante os governos militares há uma expressiva subordinação das unidades federadas às decisões tomadas pelo poder central, com aumento da ingerência dos ministérios na esfera dos Estados e adoção de uma sistemática de planejamento estranha à cultura de governo até então existente em nível local. A centralização retorna como marca dominante da gestão pública.

▪ Educação na Constituição de 1967

Como se viu, a Constituição de 1967 foi concebida num cenário em que a supressão das liberdades políticas ainda não atingira seu estágio mais agudo. Assim, no caso da educação, os dispositivos não chegam a traduzir uma ruptura com conteúdos de constituições anteriores. Antes expressam a presença de interesses políticos já manifestos em outras cartas, sobretudo aqueles ligados ao ensino particular. A “liberdade de ensino”, tema-chave do conflito entre o público e o privado desde meados dos anos cinquenta, é visível no texto produzido no regime militar. Outros temas advindos dos textos nacionais de 1934, 1937 e 1946 são reeditados, fazendo com que nos dispositivos relativos à educação a Constituição de 1967 esteja mais próxima da LDB de 1961 do que da legislação aprovada em pleno vigor do estado de exceção.

⁹ Ver, a propósito, o Volume 4 desta Coleção.

Mantendo orientação do texto de 1946 (art. 5, XV), a Constituição de 1967 define a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 8º, XVII, “q”). São acrescentadas atribuições relativas aos planos nacionais de educação (art. 8º, XIV). Orientações e princípios de cartas anteriores são reeditados, tais como: o ensino primário em língua nacional (Constituição de 1946, art. 168, e Constituição de 1967, art. 176, § 3º, I), a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário (Constituição de 1946, art. 168, I e II, e Constituição de 1967, art. 176, § 3º, II), o ensino religioso, de matrícula facultativa, como “disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (Constituição de 1946, art. 168, 5, e Constituição de 1967, art. 176, § 3º, V). À noção de educação como “direito de todos”, já presente no texto de 1946 (art. 166), a Constituição de 1967 acrescenta “o dever do Estado” (art. 176).

Nos mesmos termos da Carta de 1946 (art. 167), a Constituição de 1967 determina que o ensino seja “ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos” (art. 176, § 1º). Embora ambas definam que este seja “livre à iniciativa particular”, nota-se, porém, uma importante diferença entre elas. O texto de 1946 observa que devam ser “respeitadas as leis que o regulem” (art. 167), ao passo que a Carta de 1967 avança visivelmente no terreno do subsídio ao ensino privado, uma vez que este “merecerá amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo” (art. 176, § 2º).

Embora outros dispositivos possam ser destacados acerca da matéria na Constituição de 1967, para não incorrer em excessivo detalhamento, é oportuno acrescentar apenas mais dois aspectos relativos ao tema do financiamento. Em primeiro lugar, admite-se a “intervenção do Estado no município” que não aplicar “no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal” (art. 15, § 3º, f).

Em segundo lugar, vale registrar o flagrante retrocesso representado pela desvinculação dos recursos para a educação. Enquanto pela Constituição de 1946 a União estaria obrigada a aplicar “nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 169), na Carta de 1967 tal obrigação desaparece. A vinculação seria reeditada muitos anos depois, por força de Emenda Constitucional (EC) aprovada já na década de oitenta. A partir de então, a União é responsável pela aplicação de “nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (EC 24/83, art. 176, § 4º).

A Carta de 1967 e os dispositivos sobre educação nela incluídos permaneceriam vigentes por cerca de vinte anos, quando sob a égide da redemocratização o País iria conviver com o retorno de expectativas de mudança no pacto social. A Constituição de 1988 materializaria os anseios de um Brasil mais cidadão, os quais se expressariam também no campo educacional.

▪ **Constituição de 1988**

Com o progressivo esgotamento do regime militar, iniciado em 1978, o País retoma os anseios pelo Estado de direito. Em 1984, há um intenso movimento democrático por eleições diretas. O Congresso Nacional, entretanto, referenda ainda em escolha indireta os nomes de Tancredo Neves para presidente e de José Sarney para vice.

Por motivos de saúde, o presidente eleito vem a falecer antes da posse. Em seu lugar assume o vice, que mantém o compromisso de revogar a legislação autoritária através de várias medidas, entre elas a eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte, encarregada de dar ao País uma nova Carta Magna.

Em termos do cenário educacional, pode-se dizer que o governo José Sarney corresponde a uma fase de indefinição de rumos. Há um debate sobre educação expresso em alguns documentos que traduzem os anseios de mudança do período (Educação para Todos: caminhos para mudança, I Plano de Desenvolvimento da Nova República 1986-89 e Dia Nacional de Debate sobre Educação).¹⁰ Os instrumentos de política educacional, todavia, continuam os mesmos do período autoritário. Com efeito, a atenção dos educadores converge para a Assembléia Nacional Constituinte, que, mesmo antes de ser instalada, recebe contribuições dos atores ligados ao campo educacional, em franco processo de organização desde o início da década.

▪ Educação na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 é a mais extensa de todas em matéria de educação, sendo detalhada em dez artigos específicos (arts. 205 a 214) e figurando em quatro outros dispositivos (arts. 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). A Carta trata da educação em seus diferentes níveis e modalidades, abordando os mais diversos conteúdos.

Em sintonia com o momento de abertura política, o espírito do texto é o de uma “Constituição Cidadã” que propõe a incorporação de sujeitos historicamente excluídos do direito à educação, expressa no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I). Outras conquistas asseguradas são: a educação como direito público subjetivo (art. 208, § 1º), o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI), o dever do Estado em prover creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, IV), a oferta de ensino noturno regular (art. 208, VI), o ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria (art. 208, I), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (art. 208, III).

O espírito da Carta de 1988 está expresso, sobretudo, nos artigos que tratam da concepção, dos princípios e dos deveres do Estado no campo da educação. A noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (art. 149) e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Os princípios norteadores do ensino são tratados em um mesmo artigo (art. 206). Além daqueles já mencionados (art. 206, I e VI), outros cinco assim se expressam: a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”; a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”; a “valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídi-

¹⁰ Para aprofundar a reflexão sobre a política educacional nesse período, ver Vieira (2000).

co único para todas as instituições mantidas pela União”; e a “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, II, III, IV, V e VII).

Outras constituições haviam estabelecido deveres do Estado para com a educação, mas nenhuma avançaria tanto quanto a “Constituição Cidadã”. Além daqueles já mencionados, cabe acrescentar: a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”; o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”; o “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, II, VI e VII, respectivamente). O mesmo artigo dispõe que o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, § 2º). Atribui ainda a este a tarefa de “recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (art. 208, § 3º).

Esta é a primeira Carta Magna a tratar da autonomia universitária, estabelecendo que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207).

A Constituição de 1988 mantém a competência privativa da União para “legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV) e compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, V). Aos municípios é atribuída a manutenção, “com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI) e a orientação reforçada na determinação de sua atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º).

A articulação entre as esferas do Poder Público é expressa na afirmação de que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (art. 211). Nesta perspectiva, cabe à União organizar e financiar “o sistema federal de ensino e o dos Territórios” e prestar “assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória” (art. 211, § 1º).

A vinculação de recursos para a educação recebeu tratamento prioritário, sendo estabelecido que a União aplicaria “anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 212). O mesmo artigo assegura como prioritário na distribuição de recursos públicos o “atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação” (art. 212, § 3º). Mantém-se como fonte adicional de financiamento a este nível de ensino público “a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes” (art. 212, § 5º). Ainda sobre a matéria, cabe assinalar que o financiamento dos “programas suplementares de alimentação e assistência à saúde” seriam advindos de “recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários” (art. 212, § 4º).

A “liberdade de ensino”, tema predominante em constituições anteriores, é colocada em novos termos na Carta de 1988, que chega a ser módica em relação ao assunto. A ambígua expressão do passado é substituída por outra mais próxima do papel reservado ao ensino particular no sistema de ensino brasileiro contemporâneo. Diz-se que “o ensino é livre à iniciativa privada”, observando-se o “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e a “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público” (art. 209, I e II).

Mantém-se a abertura de transferir recursos públicos ao ensino privado. As instituições passíveis de recebê-los são “escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas”, as quais devem comprovar “finalidade não lucrativa” e aplicação de “excedentes financeiros em educação”, assim como assegurar “a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades” (art. 212, I e II). A concessão de tais benefícios pode ser feita através de “bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade” (art. 212, §1º). São também possíveis beneficiárias de apoio financeiro do poder público “atividades universitárias de pesquisa e extensão” (art. 212, § 2º).

Concluindo o mapeamento das questões relativas à educação na Carta de 1988, cabe ainda mencionar a previsão de lei para estabelecer o Plano Nacional de Educação (art. 214), assim como a concentração de esforços do poder público na eliminação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental (ADCT, art. 60).

Os anos subseqüentes à aprovação da Constituição de 1988 seriam marcados pelos debates na direção da segunda LDB¹¹ (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do Plano Nacional de Educação (PNE). Este seria votado pelo Congresso Nacional e aprovado com vetos pelo presidente da República (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).¹² É oportuno registrar que foram aprovadas Emendas Constitucionais (EC) à Constituição de 1988. Neste inventário, registramos a EC nº 14, de 12 de setembro de 1996 e a EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Para finalizar

O estudo das constituições é tema relevante para a reflexão sobre a política educacional por várias razões. As cartas magnas são documentos escritos para serem divulgados e incorporados à vida pública. Configuram-se, portanto, como instrumentos formais de prescrição de regras que contribuíram para a formação de um aparato jurídico no País. Como elementos da administração pública, definem estratégias e registram políticas. Por isso mesmo é importante conhecê-las e analisá-las.

É oportuno assinalar que a presença ou ausência da educação nas constituições brasileiras evidencia seu menor ou maior grau de importância ao longo da história. Nas primeiras constituições (1824 e 1891) as referências são mínimas, ilustrando sua pequena relevância para a sociedade da época. Com o aumento da demanda por acesso à escola, a presença de artigos relacionados ao tema cresce significativamente nas constituições posteriores (1934, 1937, 1946, 1967 e 1988).

¹¹ Para aprofundar a reflexão sobre a segunda LDB, ver o Volume 4 desta Coleção.

¹² Veja-se, a propósito, a apresentação de Vital Didonet (2000, p. 11-29)

Entre as referências iniciais ao ensino superior e à gratuidade da instrução primária da Carta de 1824 e o amplo espectro de temas da Constituição de 1988 há um percurso interessante a observar. As constituições são tributárias dos contextos em que são produzidas, expressando correlações de forças que perpassam a produção das políticas públicas no âmbito do Estado. Assim, se em 1934 idéias liberais aparecem no texto constitucional, em 1937 o movimento é no sentido inverso. Já em 1946 as idéias reformistas voltam a permear as referências à educação. Por outro lado, se alguns temas perpassam o conjunto das constituições, outros são exclusivos de determinados momentos históricos, expressando suas marcas.

Vale observar, também, que existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos das sete cartas magnas brasileiras. As constituições expressam esses *desejos de reforma*, apontando possibilidades sem, entretanto, assegurar garantias. Ao mesmo tempo, reforça privilégios de grupos que fazem valer seus interesses junto ao Legislativo, como foi o caso do ensino religioso e do ensino particular. A reflexão sobre esses discursos permite apreciar o contraditório movimento da educação enquanto um valor que passa a incorporar-se aos anseios sociais sem, contudo, oferecer a cidadania plena.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1824. vol. I. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1891. vol. II. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1934. vol. III. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1937. vol. IV. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1946. vol. V. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1967. vol. VI. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1988. vol. VII. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2002.

_____. **Plano Nacional de Educação**. Apresentação de Vital Didonet. Brasília: Editora Plano, 2000.

CATANI, Afrânio; OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Constituições estaduais brasileiras e educação**. São Paulo: Cortez, 1993.

COSTA, Messias. **A educação nas Constituições do Brasil**: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Cidadania republicana e educação**: governo provisório do marechal Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

_____. **A educação na Revisão Constitucional de 1925-1926**. Bragança Paulista, SP: Universidade São Francisco, v. 1, 2003.

FÁVERO, Osmar (org.). **A educação nas constituintes brasileiras**: 1823-1988. São Paulo: Autores associados, 1996. (Coleção memória da educação)

IGLESIAS, Francisco. **Constituintes e constituições brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MARTINS, Vicente de Paula da Silva. **Constituição e educação**: análise evolutiva da educação na organização constitucional do Brasil (1824-1989). Dissertação de Mestrado. Fortaleza: UFC, 1996.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Educação e sociedade na Assembléia Constituinte de 1946**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEUSP, 1990.

_____. ADRIÃO, Theresa Maria de Freitas (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**. São Paulo: Xamã, 2002.

SAVIANI, Dermeval. "Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71". In: GARCIA, W. E. (org.). **Educação Brasileira Contemporânea**. São Paulo, McGraw-Hill, pp.174-194, 1976.

VIEIRA, Sofia Lerche. "A educação nas Constituições Brasileiras: texto e contexto". **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. v. 88, n. 219, p. 293-311, maio/ago, 2007.

_____. "Desejos de reforma: a legislação como fonte de análise da política educacional". **IV Seminário Regional de Política e Administração da Educação do Nordeste**. Natal. Comunicação oral. Artigo completo. CD-ROM, 2006a.

_____. **Documentos de política educacional no Ceará: Império e República**. Vol. 1. Coleção Documentos da Educação Brasileira. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira: Brasília. CD-ROM, 2006b.

_____. **Política educacional em tempos de transição**: 1985-1995. Brasília: Editora Plano, 2000.

Anexo da Parte 1

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS – DISPOSITIVOS ACERCA DA EDUCAÇÃO

Constituição de 1824

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL

(de 25 de março de 1824)

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Constituição de 1891

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 24 de fevereiro de 1891)

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Congresso

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

Art. 35. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

TÍTULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO I

Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Constituição de 1934

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 16 de julho de 1934)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5º - Compete privativamente à União:

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

VI - difundir a instrução pública em todos os seus graus;

TÍTULO III

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Dos Direitos Políticos

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art. 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Constituição de 1937

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 10 de novembro de 1937)

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. 15 - Compete privativamente à União:

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXIV - diretrizes de educação nacional;

DA FAMÍLIA

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Constituição de 1946

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 18 de setembro de 1946)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

d) diretrizes e bases da educação nacional;

TÍTULO IV

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade e da Cidadania

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário¹³.

¹³ Art. 96 - É vedado ao Juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário, e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

Constituição de 1967

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

(de 24 de janeiro de 1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 8º - Compete à União:

XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XVII - legislar sobre:

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

§ 2º - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Constituição de 1988

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(de 05 de outubro de 1988)

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios,

não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*; inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído em cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º., nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos último três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Emenda Constitucional nº 14 de 1996

**Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e":

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; "

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos:

"Art.211

§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Emenda Constitucional nº 53 de 2006

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”

“Art. 23

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

“Art. 30

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”

“Art. 206

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 208.
.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
.....”

“Art. 211.
.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”

“Art. 212.
.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas res-

pectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.3.2006

Coleção
Documentos da Educação
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Parte 2
Inventário das Leis de Reforma



Nesta parte do estudo apresentamos uma discussão introdutória ao tema e os resumos das leis de reforma focalizadas pela pesquisa e reproduzidas na íntegra nos volumes 2, 3 e 4. As principais iniciativas de reforma são aqui brevemente referidas segundo uma ordem cronológica, começando pelas medidas propostas a partir do Império e prosseguindo com aquelas formuladas no decorrer da República. Iniciaremos pelo registro de algumas observações sobre as leis de reforma para, depois, tratar das iniciativas nos momentos históricos em questão.

Até a proclamação da Independência todas as orientações relativas à educação do Brasil eram oriundas de Portugal. Foi somente a partir de então que o País passou a conviver com uma legislação concebida pelos dirigentes do nascente Império. No intervalo compreendido entre esta primeira tentativa de ruptura com as deliberações lusitanas e o advento da República, em novembro de 1889, muitas medidas legais foram propostas. As iniciativas relativas ao Império focalizadas neste inventário são: a Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), a Reforma Couto Ferraz (1854) e a Reforma Leôncio de Carvalho (1878-79). Dada a sua relevância para a compreensão do período, também é referido o Ato Adicional de 1834, que, embora não seja uma lei específica da educação, veio a ser um instrumento legal bastante conhecido nesse campo.

Também as primeiras décadas do regime republicano são pródigas na formulação de propostas de reforma. Durante a Primeira República (República Velha), que compreende o intervalo entre a curta presidência de Deodoro da Fonseca (1889-1891) e a Revolução de 1930, é possível identificar um amplo conjunto de propostas deflagradas pelo poder central. As iniciativas registradas no estudo referentes à primeira fase da República são: a Reforma Benjamin Constant (1890-91), a Reforma Epitácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadávia Corrêa (1911), a Reforma Carlos Maximiliano (1915) e a Reforma João Luis Alves (1925).

A organização do campo educacional e o aumento da demanda por escola vão dar continuidade a proposições de reforma. Estas, entretanto, vão traduzir-se em um corpo mais substantivo de medidas, em sintonia com o contexto em que são concebidas. É o caso específico das iniciativas relativas à Reforma Francisco Campos, no início dos anos trinta, e das Leis Orgânicas do Ensino, na década de quarenta.

Com a Constituição de 1946, as expectativas de mudanças no campo educacional vão estar depositadas na idéia de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevista pela referida Carta Magna. A trajetória do projeto dessa lei, entretanto, foi tortuosa, e passaram-se muitos anos até que a primeira LDB fosse promulgada, o que ocorreria em 1961.

A primeira LDB não seria de longa vigência. Pouco anos depois de sua aprovação, novas mudanças políticas motivariam alterações de grande porte no campo educacional. Com a ditadura militar, inaugurada em 1964, seria proposta a reorganização do ensino superior, através da chamada Reforma Universitária (1968). Mais tarde também seria apresentada a Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus (1971), voltada para a reestruturação do ensino primário e do secundário.

A legislação do regime militar seria de longa duração, projetando-se ao início da chamada "transição democrática". Em 1988 seria aprovada uma nova Constituição, e, com ela, surgiram expectativas de uma nova LDB. Somente em 1996, contudo, a educação iria passar a conviver com novos dispositivos legais, com a aprovação da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de medidas que vieram a instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Tais medidas foram antecipadas pela Emenda C...

titucional, de nº 14, de 12 de setembro de 1996. Dez anos mais tarde, nova Emenda Constitucional, (EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006), instituiria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado em 2007.

Este texto traz uma breve introdução às principais medidas que resultaram em leis de reforma da educação nacional, as quais serão aprofundadas no detalhamento acerca de cada uma das iniciativas apresentadas neste volume. Conforme já mencionado, a íntegra da legislação aqui referida compõe os três outros volumes da coleção, dedicados às leis produzidas no Império (1827-1879 – volume 2), na República Velha (1890-1925 – volume 3) e a partir da Era Vargas (1831-2007 – volume 4).

Leis de Reforma da Educação no Império

O Império é um período fértil de iniciativas legais, embora represente um intervalo de tempo de pouco mais de 70 anos. A cada uma de suas diferentes fases (Primeiro Reinado, Regência e Segundo Reinado) corresponde pelo menos uma lei de educação. Durante o Primeiro Reinado (1822-1831) é concebida a Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827). Sob a Regência (1831-1840) é promulgado o Ato Adicional de 1834, que, embora não sendo um instrumento especificamente educacional, é de interesse para a área por apresentar dispositivos referentes ao campo e pelas implicações dele advindas. As demais propostas de leis do Império são do Segundo Reinado (1840-1889), a saber: a Reforma Couto Ferraz (1854) e a Reforma Leôncio de Carvalho (1878-1879).

O Primeiro Reinado corresponde ao governo de D. Pedro I, que, mesmo sendo herdeiro do trono português, proclamara a Independência (1822). Sob tais circunstâncias, os laços de domínio e dependência existentes entre a Metrópole Portuguesa e a antiga Colônia ainda se mantêm firmes, ao mesmo tempo em que começa a ser construída uma identidade brasileira. É uma fase marcada por conflitos de interesses e desequilíbrio político: de um lado, os que desejavam preservar as estruturas socioeconômicas vigentes; de outro, D. Pedro I e as forças a ele ligadas, com o intuito de aumentar e reforçar o poder do imperador.

Nessa fase inicial do período ocorre intenso debate sobre educação por ocasião da Assembléia Constituinte de 1823.¹⁴ É nesse contexto que, em 1826, ambicioso projeto de reforma é proposto pelo cônego Januário da Cunha Barbosa e outros. Essa iniciativa mais ampla, contudo, resultaria na aprovação de duas leis: uma voltada para o ensino superior (Lei de 11 de agosto de 1827) e outra para o ensino elementar (Lei de 15 de outubro de 1827). A primeira dispõe sobre a criação de “dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na Cidade de São Paulo e outro na de Olinda”. A segunda “manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”.

A Lei de 11 de agosto focaliza assuntos diversos relativos aos cursos jurídicos a serem criados, dispondo sobre cadeiras e matérias, corpo docente e pessoal administrativo. A Lei de 15 de outubro prevê a criação das escolas de primeiras letras, apresentando também dispositivos acerca do currículo, da formação de professores e outras matérias. Os dois documentos oferecem uma visão ímpar para o conhecimento das idéias da elite dirigente sobre política educacional no período imperial.

¹⁴ Para mais esclarecimentos sobre o assunto, conferir nesta mesma coleção o texto introdutório da Parte 1 deste Volume.

Com a abdicação de Dom Pedro I e a insuficiente idade de seu herdeiro para assumir o trono, configura-se a Regência. Esta, por sua vez, subdivide-se em três momentos: Regência Trina Provisória; Regência Trina Permanente; e Regência Una. Trata-se de um período marcado por dificuldades advindas de crises econômicas e instabilidade política. Outros aspectos a destacar são as disputas pelo poder e as reivindicações populares por melhores condições de vida.

O Ato Adicional de 1834¹⁵ é o documento mais significativo para a compreensão da educação no período. Sua contribuição ao entendimento das questões educacionais refere-se à matéria relativa às “assembléias legislativas provinciais”, que teriam atribuições de legislar “sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la”, excluindo de sua competência assuntos relativos aos cursos superiores (medicina, direito e academias existente) e outros estabelecimentos educacionais que viessem a ser criados no futuro por lei geral (art. 10, § 2º). Com as medidas de descentralização introduzidas pelo Ato Adicional de 1834, as províncias passam a legislar sobre educação, motivando a existência de um significativo aparato de textos dessa natureza nos Estados.¹⁶ Com tal iniciativa, materializa-se sua responsabilidade pela oferta de instrução pública elementar e secundária, permanecendo as competências relativas à instrução superior com o poder central.

O Segundo Reinado representa uma retomada da monarquia motivada pela ascensão de D. Pedro II ao poder. O período caracteriza-se pela consolidação do Brasil como nação independente e por significativo desenvolvimento industrial e cultural. No campo educacional, todavia, a situação é marcada por insuficiente oferta de ensino elementar e um ensino secundário que beneficia apenas uma pequena parcela da população. A proposição de reformas, contudo, floresce. Conforme referido, duas iniciativas são registradas no período: a Reforma Couto Ferraz (1854) e a Reforma Leôncio de Carvalho (1878-1879).

As medidas introduzidas por Couto Ferraz seriam relativas à “reforma do ensino primário e secundário no município da Corte” (Decreto nº 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854), cujas deliberações extrapolam esta jurisdição ao apresentarem normas de abrangência nacional. São previstas atribuições relativas ao inspetor geral, representante do poder central, assim como dispositivos sobre o controle da educação nas províncias. Outras contribuições à reforma da educação no período referem-se ao ensino superior, com a concepção de novos estatutos aos Cursos Jurídicos (Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854) e às Escolas de Medicina (Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854).

A Reforma Leôncio de Carvalho se configuraria através de leis promulgadas em 1878 e 1879. A primeira delas representaria marco importante para a história da política de educação de adultos. Através de uma legislação específica (Decreto nº 7.031 A, de 6 de setembro de 1878) são instituídos “cursos noturnos para adultos nas escolas públicas de instrução primária do 1º grau do sexo masculino do município da Corte”. A segunda medida de reforma seria relativa à reestruturação do ensino primário e secundário no município da Corte e do ensino superior em todo o Império (Decre-

¹⁵ Em verdade este documento é a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, que “faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.

¹⁶ Como exemplo dessa produção, vale registrar que em mapeamento sobre a matéria no Ceará foram localizados 338 documentos legais correspondentes ao período imperial. Conferir, a propósito, na coleção **Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República**, antes mencionada, o volume Ementário da Legislação Educacional do Ceará (Vieira, 2006b).

to nº 7.247, de 19 de abril de 1879). Esta reforma seria assinalada pelo princípio da “liberdade do ensino”, como se pode depreender de seu artigo primeiro, que assim decretava: “é completamente livre o ensino primário e secundário no Município da Corte e o superior em todo o Império, salvo a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene”. Para além de tal medida, cabe o registro da obrigatoriedade da frequência às escolas do município da Corte pela população na faixa etária de sete a quatorze anos.

Como se vê, não foram poucas as iniciativas de reforma da educação no período imperial. A Primeira República dará continuidade a tais expectativas, sendo marcada por várias propostas de mudança. É o que se verá no próximo item desta reflexão.

Leis de Reforma da Educação na República

A República corresponde a um extenso período no tempo, iniciado em 1889 e ainda em curso. Tendo sido marcada por fases de maior ou menor abertura à democracia, assim como ciclos econômicos de prosperidade e recessão, ultrapassa aos objetivos deste ensaio aprofundar suas características.¹⁷ Vale observar, todavia, que seu advento dá continuidade e aprofunda anseios de mudança presentes no seio da sociedade desde o Império. Nas diferentes fases de sua história surgem leis de educação que visam dar materialidade aos projetos de reforma perseguidos pelas elites dirigentes.

A Primeira República (1889-1930) é pródiga na formulação de propostas de reforma da educação, percebendo-se um intervalo temporal muito curto entre elas, por vezes inferior a dez anos. Cinco projetos concebidos no período são focalizados neste inventário, quais sejam: a Reforma Benjamin Constant (1890-1891), a Reforma Epitácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadavia Corrêa (1911), a Reforma Carlos Maximiliano (1915) e a Reforma João Luis Alves (1925).¹⁸ Acrescentaremos um breve comentário sobre cada uma dessas tentativas.

As primeiras iniciativas de mudança advindas da nascente República referem-se a medidas que vieram a tornar-se conhecidas como Reforma Benjamin Constant e foram propostas entre novembro de 1890 e janeiro de 1891. Os documentos legais que disciplinam as modificações pretendidas são: o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal (Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890), o Regulamento da Escola Normal da Capital Federal (alterado pelo Decreto nº 982, de 8 de novembro de 1890), o Regulamento para o Ginásio Nacional (Decreto nº 1.075, de 22 de novembro de 1890) e o Regulamento de criação do Conselho de Instrução Superior na Capital Federal (Decreto nº 1.232-G, de 2 de janeiro de 1891).

A exemplo de outras reformas propostas no Império, a Reforma Benjamin Constant também se orientava especificamente ao Município Neutro, que sob a República passava a denominar-se Distrito Federal. Entretanto, como antes, suas determinações acabavam por ser de caráter geral, uma vez que os documentos concebidos pelo poder central representavam um modelo para os Estados. Segundo Freire, esta reforma seria marcada pelo ecletismo, oscilando entre orientações centralizadoras e

¹⁷ Conferir, a esse respeito, Basbaum (1986a, 1986b, 1991). Para uma visão introdutória sobre a política educacional no período, ver Vieira, Farias (2003).

¹⁸ Para aprofundar o conteúdo das propostas de reforma da Primeira República no país, conferir: Nagle (1976), Ribeiro (2000) e Freire (1993).

descentralizadoras, “princípios positivistas e liberais” (Freire, 1993, p. 185). É oportuno assinalar que a idéia de “liberdade de ensino” presente na Reforma Leôncio de Carvalho se manteria nesta iniciativa, na afirmação de que o ensino primário e secundário seria “completamente livre aos particulares, no Distrito Federal” (Decreto n.º 981/1890, art. 1º).

As determinações relativas à Reforma Epiácio Pessoa (1901) são apresentadas em dois instrumentos legais: o Decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901, que “aprova o Código de Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores”, e o Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901, que “aprova o regulamento do Ginásio Nacional”. O primeiro documento trata da organização de faculdades e escolas, regime escolar, premiação e bolsas de estudos, entre outros. O segundo focaliza diversos aspectos relativos ao Ginásio Nacional, tais como a organização curricular, os programas de ensino, corpo docente e pessoal administrativo. De caráter notadamente centralizador, a Reforma Epiácio Pessoa permaneceria em vigência por cerca de dez anos, sendo sucedida por iniciativa de orientação contrária.

A Reforma Rivadávia Corrêa, conhecida por suas características descentralizadoras, refere-se a medidas propostas através de dois decretos: o Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911, que “aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental na República”, e o Decreto nº 8.660, da mesma data, que aprova o “Regulamento para o Colégio Pedro II”. O primeiro decreto trata da organização do ensino superior e fundamental, da composição do Conselho Superior de Ensino, corpo docente, regime escolar, exames e matrículas; o segundo focaliza aspectos relativos à organização e aos objetivos do Colégio, programas, exame, admissão de alunos, corpo docente e pessoal administrativo. Segundo Freire (1993, p. 194), além das marcas da descentralização, a iniciativa introduz a “desoficialização” do ensino, razão pela qual seria em breve substituída por medida de caráter recentralizador.

A Reforma Carlos Maximiliano é implementada através do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, e tem por objetivo reorganizar “o Ensino Secundário e o Superior na República”. Configurando-se como tentativa de retomada da centralização, propondo, revoga medidas liberalizantes da Reforma Rivadávia Correa. A iniciativa apresenta dispositivos sobre o funcionamento do ensino secundário e superior, corpo docente, fiscalização, equiparação, regime escolar e exames.

A Reforma João Luis Alves, proposta no governo de Artur Bernardes (de 1922 a 1926), “estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional de Ensino, reforma o ensino secundário e o superior e dá outras providências” (Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925). Pelo referido instrumento, a União, juntamente com os Estados, passa a ter responsabilidades sobre o ensino primário. A iniciativa dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Ensino e do Conselho Nacional do Ensino (em substituição ao Conselho Superior do Ensino), com estrutura voltada para os diversos níveis de ensino.

As iniciativas da República Velha nem sempre correspondem a um conjunto orgânico de medidas, mas, antes, a decretos elaborados com o intuito de reformar aspectos específicos relativos à organização do ensino. Como a República mantém a responsabilidade do governo central relativa ao ensino superior e à instrução primária e secundária no Distrito Federal (a cidade do Rio de Janeiro), o impacto de algumas dessas reformas sobre os Estados é relativo, exercendo efeitos indiretos.

O período subsequente à Primeira República corresponde à ascensão de Getúlio Vargas ao poder, que governaria o País entre 1930 e 1945 e de 1951 a 1954. Sua longa permanência como presidente e a extensão das mudanças implementadas a partir de seus governos justificam a denominação de Era Vargas para esse momento histórico. Nesse intervalo são concebidas duas reformas de amplo espectro: a Reforma Francisco Campos, no início da década de trinta, e, mais tarde, as Leis Orgânicas de Ensino, grande parte delas concebidas sob a gestão de Gustavo Capanema.

A Reforma Francisco Campos é uma iniciativa de amplo espectro, sendo integrada por medidas relativas ao ensino superior, ensino secundário, ensino comercial e ensino industrial. Nos documentos legais relativos ao ensino superior são focalizados os seguintes assuntos: a criação do Conselho Nacional de Educação (Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931); a organização do ensino superior no Brasil (Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931); e a organização da Universidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931). O ensino secundário é tratado em dois decretos (Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, e Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932). O ensino comercial é abordado em texto que trata também da regulamentação da profissão de contador e de outras matérias (Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931).

As Leis Orgânicas do Ensino se traduzem em um conjunto de várias medidas. Observando uma cronologia que compreende o período entre 1942 e 1946, são promulgadas leis e disposições transitórias relativas a: organização do ensino industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942); criação do Senai (Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942); a organização do ensino secundário (Decretos-Leis nº 4.244 e nº 4.245, de 9 de abril de 1942); a organização do ensino comercial (Decretos-Leis nº 6.141 e nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943); organização do ensino primário (Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946); organização do ensino normal (Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946); criação do Senac (Decretos-Leis nº 8.621 e nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946); e organização do ensino agrícola (Decretos-Leis nº 9.612 e nº 9.613, de 20 de agosto de 1946).

Com o fim da Era Vargas, mudanças políticas trariam nova fase democrática para o Brasil. Como observado no início do texto, é desse período a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). Previsto pela Constituição de 1946,¹⁹ o projeto de lei visando a organização do ensino brasileiro em seus diversos níveis teria uma longa e controversa trajetória no Legislativo. Em sua fase inicial de tramitação, o projeto de LDB seria assinalado pela polêmica entre centralização e descentralização. A segunda e decisiva fase seria marcada pelo conflito entre defensores do ensino público e do ensino particular, explícito nas posições relativas à “liberdade de ensino”. Vários são os assuntos tratados nesta lei: educação pré-primária, ensino primário, ensino médio, ensino técnico, ensino superior e formação do magistério.

Embora tivesse polarizado as atenções do campo educacional por cerca de 13 anos, a LDB promulgada em 1961 permaneceria em vigência por um intervalo de tempo bastante curto. Poucos anos depois de sua promulgação ocorreria o golpe militar de 1964, o que representaria a proposição de novas mudanças para o sistema educacional, através de duas iniciativas: a reforma universitária (Lei nº 5.540, de 28 de no-

¹⁹ Para mais esclarecimentos sobre o assunto, conferir nesta mesma coleção o texto apresentado na Parte 1 deste Volume.

vembro de 1968) e a reforma do ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). A primeira “fixa as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”, além de outras providências. A segunda “fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus” e pretende imprimir modificações substantivas nesse nível da educação escolar ao buscar a unidade entre a formação geral e a profissional no interior do sistema de ensino básico. O fracasso dessa tentativa resultaria em posterior iniciativa de alteração de lei (Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982).

A partir do final da década de setenta do século 20 começam a tomar corpo anseios de retorno à democracia. Inicia-se, assim, a chamada “abertura política”, que se consolida a partir de meados da década de oitenta. Com o retorno ao estado democrático, o País iria conviver com novas expectativas de mudança traduzidas em leis de reforma. Em 1988 é votada uma nova Constituição, que traria novas expectativas de mudança. Anos mais tarde seria aprovada a segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef – Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996).

A LDB de 1996 é uma lei bastante abrangente, que focaliza os diversos níveis e modalidades de ensino, a organização do sistema escolar, as incumbências do Poder Público, os profissionais do magistério, o financiamento da educação e inúmeros outros temas afetos à educação.

O Fundef introduz um novo mecanismo de financiamento do ensino fundamental, visando assegurar a prioridade de sua oferta em proporção ao número de alunos matriculados. Trata-se de um fundo contábil criado em cada unidade da Federação, com vigência de dez anos, a partir de 1998. Através deste instrumento, 60% dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino são subvinculados para aplicação exclusiva no ensino fundamental. Implantado em 1998, o Fundef teria papel decisivo na universalização desse nível de ensino no País.

Em 2006 o Fundef viria a ser substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. O novo mecanismo tem por finalidade ampliar a esfera de abrangência de atendimento da sub-vinculação de recursos para a educação básica, incorporando a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Instituído em 2007, o Fundeb deverá ter vigência de quatorze anos, com implantação gradual até 2009, quando deverá estar em pleno funcionamento.

O detalhamento que se segue a esta introdução apresenta de forma mais detida o conjunto de leis aqui anunciado. Outras informações sobre os referidos instrumentos legais devem ser buscadas nos volumes que aprofundam o tema e apresentam a íntegra dos textos das reformas, a saber, aquelas compreendidas no período: **1827-1879** (volume 2), **1890-1925** (volume 3) e **1931-2007** (volume 4). Convidamos o leitor a fazer esse percurso pela história da política educacional no Brasil e, assim, conhecer mais de perto alguns dos *desejos de reforma* que marcaram sua trajetória.

Referências Bibliográficas

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da república**: das origens a 1889. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986a.

_____. **História sincera da república**: de 1889 a 1930. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986b.

_____. **História sincera da república**: de 1930 a 1960. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

FREIRE, Ana Maria Araújo. **Analfabetismo no Brasil**: da ideologia da interdição do corpo à ideologia nacionalista, ou de como deixar sem ler e escrever desde as Catari-nas (paraguaçu), Filipas, Madalenas, Anas, Genebras, Apolônias e Grácias até os Se-verinos. São Paulo: Cortez, 1993.

NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na primeira república**. São Paulo: EPU/EDUSP, 1976.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da educação brasileira**: a organização esco-lar. São Paulo: Cortez & Moraes, 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche. "Desejos de Reforma: A legislação como fonte de análise da política educacional In: **IV Seminário Regional de Política e Administração da Edu-cação do Nordeste/V Encontro Estadual de Política e Administração da Educa-ção/RN**, CD-ROM, 2006a.

_____. **Documentos de Política Educacional no Ceará**: Império e República. (Cole-ção Documentos da Educação Brasileira). Brasília: INEP, 2006b.

VIEIRA, Sofia Lerche; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **Política educacional no Bra-sil**: introdução histórica. 2. ed. Brasília: Líber-Livro, 2003.

Anexos da Parte 2

LEIS DE REFORMA DA EDUCAÇÃO – BRASIL

1 – SUMÁRIO

2 – RESUMOS

1 – Sumário

Reforma	Ementa	Página
REFORMA JANUÁRIO DA CUNHA BARBOSA	Lei de 11 de agosto de 1827 – Crêa dous cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.	69
	Lei de 15 de outubro de 1827 – Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.	70
ATO ADICIONAL DE 1834	Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834 – Faz algumas alterações e addições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.	71
REFORMA COUTO FERRAZ	Decreto n.º 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854 – Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.	72
	Decreto n.º 1.386, de 28 de abril de 1854 – Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos.	73
	Decreto n.º 1.387, de 28 de abril de 1854 – Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.	75
REFORMA LEÔNCIO DE CARVALHO	Decreto n.º 7.031, de 6 de setembro de 1878 – Crea cursos noturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1.º gráo do sexo masculino do municipio da Côrte.	77
	Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879 – Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.	78
REFORMA BENJAMIN CONSTANT	Decreto n.º 981, de 8 de novembro de 1890 – Approva o Regulamento da Instrucção Primaria e Secundaria do Districto Federal	80
	Decreto n.º 982, de 8 de novembro de 1890 – Altera o regulamento da Escola Normal da Capital Federal.	82
	Decreto n.º 1.075 (*), de 22 de novembro de 1890 – Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional.	83
	Decreto n.º 1.232 G, 2 de janeiro de 1891 – Crêa um Conselho de Instrucção Superior na Capital Federal.	84
REFORMA EPITÁCIO PESSOA	Decreto n.º 3.890, de 1º de janeiro de 1901 – Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	85
	Decreto n.º 3.914, de 26 de janeiro de 1901 – Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional.	87
REFORMA RIVADÁVIA COR- RÊA	Decreto n.º 8.659, de 5 de abril de 1911 – Approva a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica.	88
	Decreto n.º 8.660, de 5 de abril de 1911 – Approva o regulamento para o Colegio Pedro II.	89
REFORMA CARLOS MAXIMILIANO	Decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915 – Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica.	90

REFORMA JOÃO LUIS ALVES	Decreto n.º 16.782 A, de 13 de abril de 1925 – Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundário e o superior e dá outras providências.	92
REFORMA FRANCISCO CAMPOS	Decreto n.º 19.850, de 11 de Abril de 1931 – Cria o Conselho Nacional de Educação.	94
	Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931 – Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras.	95
	Decreto n.º 19.852, de 11 de abril de 1931 – Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro.	97
	Decreto n.º 19.890, de 18 de abril de 1931 – Dispõe sobre a organização do ensino secundário.	99
	Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931 – Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão do contador, e dá outras providências.	100
REFORMA GUSTAVO CAPANEMA	Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 – Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).	102
	Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942 – Lei Orgânica do Ensino Industrial.	103
	Decreto-Lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942 – Aprova a lei orgânica do ensino secundário.	104
	Decreto-Lei nº 4.245, de 9 de abril de 1942 – Disposições transitórias para a execução de lei orgânica do ensino secundário.	106
	Decreto-Lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943 – Lei Orgânica do Ensino Comercial.	107
	Decreto-Lei n.º 6.142, de 28 de dezembro de 1943 – Disposições transitórias de Lei Orgânica do Ensino Comercial.	108
	Decreto-Lei n.º 8.529, de 2 de janeiro de 1946 – Lei Orgânica do Ensino Primário.	109
	Decreto-Lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946 – Lei Orgânica do Ensino Normal.	111
	Decreto-Lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946 – Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.	112

	Decreto-Lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946 – Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.	114
	Decreto-Lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946 – Lei Orgânica do Ensino Agrícola.	115
PRIMEIRA LDB	Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 – Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	116
REFORMA UNIVERSITÁRIA	Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 – Fixa normas de organização e funcionamento de ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.	118
REFORMA DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS	Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 – Fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.	119
	Lei n.º 7.044, de 18 de outubro de 1982 – Altera dispositivos da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização de ensino de 2ª grau.	120
SEGUNDA LDB	Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	121
FUNDEF	Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no 8:1. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.	123
FUNDEB	Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.	124

2 – Resumos

ANO: 1827

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. **Crêa dous Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Currículo. Professores. Matrículas. Obtenção de Grau. Estudos Preparatórios.

DETALHAMENTO:

A lei faz parte da Reforma Januário da Cunha Barbosa e apresenta 11 artigos. O texto trata de diversos assuntos relativos aos cursos jurídicos, dispondo sobre currículo, corpo docente, pessoal administrativo e outros.

Currículo - Os cursos serão compostos de nove cadeiras e ministrados num prazo de cinco anos. O currículo se constituirá das seguintes matérias: Direito Natural, Público, Análise de Constituições do Império, Direito das Gentes e Diplomacia (1º ano); Direito Público Eclesiástico (2º ano); Direito Pátrio Civil e Direito Pátrio Criminal (3º ano); Direito Mercantil e Marítimo (4º ano); Economia Política, Teoria e Prática do processo adotado pelas leis do Império (5º ano). Os compêndios dos cursos serão escolhidos pelos Lentes e depois submetidos à aprovação da Congregação e da Assembléia Geral.

Professores - Para a regência das matérias o Governo deverá nomear nove Lentes efetivos e cinco substitutos. Será escolhido um, dentre os do quadro de substitutos, para o exercício do cargo de Secretário do curso.

Matrículas - Para a matrícula os candidatos devem apresentar certidões de: idade, que confirme ter o estudante quinze anos completos; e de aprovação nas disciplinas de língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e geometria.

Obtenção de Grau - Será conferido grau de bacharel àqueles alunos que, após a freqüência de cinco anos em qualquer dos cursos, tiver aprovação em todas as cadeiras. Receberão grau de Doutor somente aqueles concludentes que se habilitarem nos requisitos especificados nos estatutos. Somente os que obtiverem o último grau poderão ser escolhidos para Lente.

Estudos Preparatórios - O Governo deverá criar nas cidades de São Paulo e Olinda as cadeiras necessárias aos estudos preparatórios para a aprovação nas disciplinas de que depende a matrícula e ingresso nos cursos de ciências jurídicas e sociais.

PHC

ANO: 1827

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO:

Criação de escolas de primeiras letras. Metodologia. Currículo. Formação, Seleção e ordenado dos Professores.

DETALHAMENTO:

Esta lei faz parte da Reforma Januário da Cunha Barbosa e contém 17 artigos. É considerada a primeira lei nacional sobre educação primária, apresentando proposições relativas à criação de escolas, metodologia, magistério e currículo.

Criação de escolas: Determina a criação de escolas de primeiras letras, nos lugares mais populosos do Império. Enquanto os Conselhos Gerais não estiverem em atividade, o Presidente da Província e a Câmara, conjuntamente, marcarão o número e a localização das escolas e removerão professores de localidades pouco populosas para lecionar em localidades mais populosas.

Metodologia: As escolas adotarão o método do ensino mútuo, nas capitais da província e nos lugares onde for possível.

Currículo: O currículo das escolas masculinas será: leitura e escrita, as quatro operações matemáticas, prática de quebrados, decimais, proporções, geometria, gramática da língua nacional, moral cristã e a doutrina da Igreja Católica. Nas escolas femininas o currículo será: as quatro operações e as prendas que auxiliam na economia doméstica.

Formação e Seleção de Professores: Os professores que não possuem a formação necessária para a prática do ensino mútuo devem instruir-se às custas dos seus ordenados nas escolas das capitais. Para serem efetivados nas disciplinas os professores passarão por provas públicas.

Ordenado dos Professores: O Presidente da Província taxará, temporariamente, o ordenado dos professores, de comum acordo com as Câmaras, para aprovação na Assembléia. Mestres e Mestras receberão o mesmo ordenado. Bonificações por tempo de serviço ou pelo número de alunos formados serão autorizadas pelo Presidente da Província em conselho com a Assembléia.

OBSERVAÇÕES:

De acordo com a Constituição Política do Império os Conselhos Gerais discutem e definem projetos de interesse da sua Província ou localidade.

O documento não deixa explícito o critério de lugares mais populosos, as vilas e localidades em que essas escolas serão instaladas e a quantidade de professores a serem contratados. O ensino mútuo, também conhecido como método Lancaster, consiste na divisão da sala em grupos, a frente dos quais há um monitor que orienta os discípulos nas atividades.

MTAB

ANO: 1834

REFERÊNCIA:

BRASIL, Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. **Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Assembléias Legislativas Provinciais. Responsabilidades do Presidente da Província.

DETALHAMENTO:

Esta lei possui 32 artigos e é conhecida como Ato Adicional de 1834. Dentre seus vários temas, vale ressaltar o que diz respeito à instrução pública.

Assembléias Legislativas Provinciais: Em substituição aos Conselhos Gerais, serão criadas as Assembléias Legislativas Provinciais, com autonomia para criação de leis. Definem-se competências gerais, dentre elas legislar “sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promover-a” (art.10, § 2), excetuando as Faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos e Academias existentes.

Responsabilidades do Presidente da Província: O Presidente da Província é responsável por convocar a Assembléia Legislativa Provincial, as sessões extraordinárias, sancionar leis, suspender a publicação de projetos de leis, publicar as leis aprovadas, expedir ordens, instruções e regulamentos.

OBSERVAÇÕES:

De acordo com a Constituição Política do Império, os Conselhos Gerais têm como objetivo propor, discutir e deliberar sobre temas e projetos de interesses da sua província.

Com a criação das Assembléias Legislativas Provinciais, as províncias passam a legislar sobre vários assuntos, inclusive sobre a instrução. Tal medida estimula a descentralização do ensino.

MTAB

ANO: 1854

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 1.331 A, de 17 fevereiro de 1854. **Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO:

Conselho diretor dos estabelecimentos públicos de ensino. Magistério no ensino público primário e secundário. Regimento da escola pública primária e secundária. Ensino particular.

DETALHAMENTO:

O Decreto nº 1.331A, de 17 de fevereiro de 1854, contém medidas sobre o ensino primário e secundário e possui 135 artigos, integrando a Reforma Couto Ferraz. Estabelece orientações diversas sobre a organização das escolas, assim como requisitos necessários ao exercício do magistério. Quanto ao ensino secundário, estimula, além da obrigatoriedade dos exames públicos, sua reorganização de acordo com o modelo do Colégio Pedro II, buscando uniformizar este nível de ensino em todo o Brasil.

Conselho diretor dos estabelecimentos públicos de ensino: Os membros do conselho diretor serão responsáveis pelo cumprimento do regulamento da escola, análise da metodologia adotada pelas escolas, revisão dos compêndios, criação de novas disciplinas, conteúdo das provas, fiscalização das escolas públicas e particulares.

Magistério no ensino público primário e secundário: Os professores passarão por exames para comprovar a capacidade profissional. Esse exame abordará as matérias do ensino e o método a ser adotado. A classe de professores adjuntos será composta por alunos maiores de doze anos que apresentarem aptidão para o magistério. Esses alunos farão testes ao final de cada ano letivo sendo que no último ano os alunos que tiverem mais de dezoito anos e obtiverem bom aproveitamento nos testes serão efetivados. Estes ficarão no colégio para se aperfeiçoarem nas matérias e nos métodos de ensino. Os professores do ensino público secundário têm os mesmos direitos dos do ensino público primário.

Regimento da escola pública primária e secundária: Consta no regimento da escola pública primária: o currículo das escolas masculinas e femininas; divisão das escolas em duas classes, sendo uma de primeiro grau e a outra de segundo grau; compêndios adotados; métodos disciplinares autorizados. Nas escolas femininas, além do conteúdo já citado, adiciona-se o bordado. O regimento da escola pública secundária refere-se aos mesmos temas da escola primária, com acréscimo de testes para o ensino superior.

Ensino Particular: Para instituir uma escola particular, o diretor terá que apresentar o regimento da escola, a localidade, os nomes e habilitações dos professores contratados, juntamente com a comprovação da sua maioridade, moralidade e capacitação profissional. Já estabelecida, a escola deverá enviar ao respectivo Delegado um relatório trimestral, constando o número de alunos, disciplinas e compêndios utilizados e qualquer alteração no regimento da escola. Para abertura de escolas particulares femininas será necessária a mesma documentação, com a exigência de que uma mulher seja a diretora.

MTAB

ANO: 1854

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854. **Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO:

Cursos Jurídicos. Currículo. Congregação dos Lentes. Admissão dos Lentes Substitutos. Regimento. Punição a lentes e alunos. Biblioteca da Faculdade.

DETALHAMENTO:

O Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, possui 167 artigos e, juntamente com mais dois decretos, integra a Reforma Couto Ferraz. Esta iniciativa reflete a tentativa de estabelecer uma Faculdade de Direito em sintonia com a realidade brasileira.

Cursos Jurídicos: Os Cursos Jurídicos passam a se constituir em Faculdades de Direito. O curso terá duração de cinco anos. As faculdades conferirão o grau de Bacharel e de Doutor em Direito. Cabe ao Diretor, que será nomeado pelo Imperador, regular e determinar “tudo quanto pertence á Faculdade” (art. 10), remetendo anualmente um relatório de atividades ao Governo.

Currículo: O curso de estudos terá duração de cinco anos, compreendendo as seguintes cadeiras: Direito Natural, Direito Publico Universal, Análise da Constituição do Império, Institutos de Direito Romano, Direito das Gentes e Diplomacia, Direito Eclesiástico, Direito Civil Pátrio (com a análise e comparação do Direito Romano), Direito Criminal (incluído o militar), Direito Marítimo, Direito Comercial, Hermenêutica Jurídica, Processo civil e criminal (incluído o militar e prática forense), Economia Política.

Congregação dos Lentes: Os professores da faculdade, catedráticos ou substitutos, serão organizados em uma congregação. Esta tem por finalidade avaliar o sistema e o método de ensino, os livros e compêndios adotados, as mudanças no ensino da faculdade. Os lentes catedráticos serão nomeados por decreto imperial e só podem reger a cadeira a que foram chamados. Os lentes substitutos serão manejados para a cadeira que estiver vaga ou se algum catedrático estiver em impedimento de reger a cadeira a que foi nomeado. O ordenado do Diretor, dos lentes e dos outros funcionários é fixado em tabela que segue anexa ao documento.

Admissão de Lentes Substitutos: Surgindo vaga para lente substituto, o diretor da Faculdade anunciará concurso para admissão de novos lentes por meio de edital. Para inscrição no concurso, o candidato deverá apresentar o diploma de doutor em Direito, pela Faculdade de Direito do Império. O concurso terá três etapas: defesa de tese, apresentação oral e uma dissertação. Titulações e produção literária são de relevância para a aprovação no concurso.

Regimento: O Regimento da Faculdade de Direito trata da matrícula dos alunos, cursos preparatórios, colação de grau e polícia interna. Para a matrícula na Faculdade, o candidato deverá apresentar o diploma de bacharel em Letras do Colégio Pedro II, ou comprovação da aprovação nos concursos anuais da capital do Império, ou certidão de aprovação nos exames preparatórios das faculdades de Direito. Os títulos devem demonstrar que o candidato possui conhecimento em latim, francês, inglês, filosofia, aritmética, geometria, retórica, história, geografia. As aulas preparatórias existentes no edifício dos cursos jurídicos deverão continuar, devendo o governo, juntamente com a Congregação, emitir um regulamento especial para as mesmas. Para a aquisição do grau de doutor é necessária a defesa de uma tese, cujo tema será proposto pela Congregação, e a apresentação de uma dissertação. Para o grau de bacharel, é necessária a aprovação no quinto ano.

Punição a lentes e alunos: O Lente que infringir o regimento, “propagar doutrinas subversivas ou perigosas” (art. 108), será suspenso por até um ano e não receberá seu ordenado. Havendo desordem por parte de aluno ele poderá ser: advertido, exposto a indagações do diretor na

presença de dois lentes e alguns alunos, ficar em “prisão correccional de 1 a 8 dias” (art. 116), perder o ano ou ser expulso. A Congregação dos lentes enviará ao Governo informações “sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos estudantes” (art. 138).

Biblioteca da Faculdade: Em cada faculdade haverá uma Biblioteca, com um bibliotecário e um ajudante que ficarão responsáveis por ela. A Biblioteca deverá conter livros referentes às cadeiras da faculdade. Pessoas decentemente vestidas poderão freqüentar a Biblioteca.

OBSERVAÇÕES:

De acordo com a Lei de 11 de Agosto de 1827, os Cursos Jurídicos eram dirigidos e governados pelo novo estatuto da Universidade de Coimbra com alterações posteriores.

MTAB

ANO: 1854

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854. **Dá novos Estatutos às Escolas de Medicina.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Faculdades de Medicina. Currículo da Faculdade. Ingresso na Faculdade. Colação de grau. Diretor da Faculdade. Congregação dos Lentes. Lentes. Punição a alunos. Biblioteca das Faculdades. Ordenado do Diretor, dos Lentes e Funcionários.

DETALHAMENTO:

Este decreto integra a Reforma Couto Ferraz, dando novo estatuto às Escolas e Faculdades de Medicina. O texto da reforma é extenso, contendo 204 artigos, onde são detalhados em minúcia diversos aspectos relativos ao tema.

Faculdades: “As actuais Escolas de Medicina ou Faculdades de Medicina continuarão a denominar-se – Faculdade de Medicina – designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem assento” (art. 1º). O Curso de Medicina terá duração de seis anos. O Curso de Obstetrício e o Farmacêutico continuam incorporados às Faculdades de Medicina: um com duração de dois anos e o outro de três anos, sendo a cadeira de obstetrícia vista no quarto ano com a prática clínica, e as cadeiras de farmácia distribuídas no decorrer do curso com a prática em uma oficina farmacêutica.

Currículo: As matérias do Curso de Medicina serão divididas em três seções. Das “ciencias accessorias, das ciências cirurgicas e ciências medicas” (art. 5º). Cada sessão deverá ter seu respectivo lente fixo e dois lentes substitutos. As lições que cada lente promover com seus alunos terão de ter “aplicação especial ao Brasil” (art. 104).

Diretor: O diretor da Faculdade será nomeado por decreto e deve ser graduado em Medicina. Cabe ao diretor: convocar a congregação dos lentes; organizar o orçamento da faculdade; o pedido mensal das despesas da faculdade; visitar as aulas e os atos escolares; propor ao Governo tudo que concerne ao aprimoramento do regime e do ensino; “exercer a policia” (art. 36, §13) dentro da faculdade; preservar os bons costumes; suspender funcionários que não agirem de acordo com suas funções; enviar um relatório anual ao Governo declarando o aproveitamento de cada aluno, o desempenho dos lentes e dos funcionários. O diretor da faculdade fica subordinado ao ministro e secretario de Estado dos Negócios do Império e ao presidente da Província da Bahia.

Congregação: Cada faculdade terá uma congregação composta por todos os lentes (catedráticos, substitutos e opositores). Cada cadeira será regida por um lente catedrático, as cadeiras repetidas e continuadas serão regidas pelo mesmo lente. A Congregação deverá providenciar o material necessário para as enfermarias, o tratamento dos doentes e uso dos estudantes. A cada três anos a Congregação designará um lente para “fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brasil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas a este respeito” (art. 13). As despesas necessárias para esta viagem serão autorizadas pelo Corpo Legislativo. Cabe também à congregação: fazer a inspeção científica, no que diz respeito ao sistema e método de ensino, livros e compêndios; propor mudanças que objetivem o desenvolvimento; evitar a utilização de métodos disciplinares abusivos; preservar os bons costumes; propor ao Governo medidas policiais à manutenção da saúde pública e ao exercício da medicina. A Congregação fará chegar ao Governo as informações sobre o comportamento cívico dos estudantes que concluírem o Curso de Medicina.

Lentes: Serão nomeados por decreto os lentes catedráticos e os substitutos. Em impedimento dos lentes catedráticos, os substitutos ocuparão as cadeiras e em impedimento desses, os

opositores. Os opositores servirão como preparadores e serão nomeados mediante concurso. Os candidatos a opositor deverão ter o grau de doutor em Medicina por qualquer faculdade do Império. Este concurso terá quatro etapas: defesa de tese, preleção oral, composição escrita, prova prática. Somente os opositores poderão ensinar nos cursos particulares que funcionam no edifício da Faculdade. Esse ensino habilitará o opositor para o acesso à Faculdade. Os doutores ou bacharéis em Medicina formados em Academias ou Universidades estrangeiras “que se acharem autorizados para curar” (art. 20) deverão passar por exame de suficiência nas Faculdades de Medicina do Império. Os lentes que propagarem doutrinas subversivas ou perigosas serão advertidos ou suspensos por três meses a um ano, com privação dos seus ordenados. “Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos atos acadêmicos” (art. 172), dando assistência ao diretor para a manutenção da ordem e do respeito. Os lentes diretores de gabinetes e estabelecimentos deverão enviar ao diretor o orçamento das despesas referentes às drogas e ingredientes necessários às aulas.

Ingresso: Para ingressar na Faculdade é necessário aprovação no exame de habilidades. O candidato deverá ter conhecimento em: latim, francês, inglês, história, geografia, filosofia, aritmética, geometria, álgebra (Curso Médico); francês, aritmética e geometria (Curso Farmacêutico); leitura, escrita, as quatro operações matemáticas, francês (Curso Obstetrício). Os alunos que apresentarem o diploma de bacharel em letras do Colégio de Pedro II ou aprovação nos concursos anuais da Capital do Império serão isentos dos exames preparatórios. Com a aprovação no exame, o candidato que tiver mais de dezesseis anos poderá se matricular.

Colação: Para colar grau é necessário que o doutorando defenda uma tese, cujo tema será proposto pela Congregação. Depois de defendida a tese o diretor marcará a data da colação de grau.

Punição: Os estudantes deverão apresentar-se nas lições e nos atos acadêmicos com seriedade. Caso perturbe a ordem ou o silêncio, o estudante poderá ser advertido, preso de um a oito dias dentro do edifício da Faculdade e repreendido publicamente pelo diretor. O estudante que estiver cursando o último ano e cometer algum delito poderá ser punido com a demora na colação de grau ou a retenção do diploma.

Biblioteca: Haverá uma Biblioteca em cada Faculdade, a cargo de um bibliotecário e um ajudante, destinada ao uso dos alunos e lentes, podendo ser freqüentada por pessoas que se apresentarem decentemente vestidas.

Ordenado: O Ordenado do diretor, dos lentes e demais funcionários consta em tabela anexa ao documento.

OBSERVAÇÕES:

Para atender a esse estatuto novas estruturas serão criadas, como, por exemplo, o laboratório químico, o horto botânico e uma oficina farmacêutica, com o objetivo de melhor habilitar os profissionais de saúde. Esse documento reflete a tentativa de fortalecer a Instrução Superior no Império, ainda que a proposta seja restrita à Província da Bahia e a Capital do Império.

MTAB

ANO: 1878

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 7.031, de 6 de setembro de 1878. **Crea cursos noturnos para adultos nas escolas públicas de instrução primária do 1.º grau do sexo masculino do município da Corte.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Cursos Noturnos. Matrícula. Disciplinas. Banco de honra. Exames. Professores.

DETALHAMENTO:

Este decreto integra a Reforma Leôncio de Carvalho, concebida durante o Segundo Reinado. Possui 48 artigos, define que os cursos noturnos deveriam cumprir o mesmo currículo das escolas de 1º. Grau, sendo as classes regidas por professores públicos catedráticos.

Cursos: Serão criados cursos noturnos para adultos do sexo masculino, nas escolas de primeiro grau no município da Corte, devendo ser cumprido o mesmo currículo dessas escolas. Estes cursos serão regidos pelos professores públicos catedráticos das escolas, no impedimento destes pelos professores adjuntos efetivos. Esses cursos estarão disponíveis após a data de publicação do documento. Os cursos em escolas urbanas serão abertos a partir da data do decreto. As escolas suburbanas funcionarão quando o ministro e secretário do Império determinar.

Matrícula: Poderão matricular-se nos cursos noturnos somente pessoas do sexo masculino, libertos ou livres, maiores de 14 anos. Pessoas com moléstias e que não foram vacinadas não poderão ser matriculadas.

Disciplina: Os alunos que desrespeitarem professores ou condiscípulos serão repreendidos. Os alunos que atrapalharem os trabalhos escolares serão punidos com nota de mau comportamento. Caso algum aluno ofenda a moral e a disciplina, poderá ser expulso temporariamente ou permanentemente.

Banco de honra: Os alunos que nas sabatinas mostrarem aproveitamento receberão um *atestado de progresso*. Os alunos que obtiverem atestado de progresso em quatro sabatinas seguidas receberão uma *nota de merecimento*. Os alunos que conseguirem três notas de merecimento ocuparão um *banco de honra* na respectiva classe. Os alunos que ocuparem durante seis meses um banco de honra terão seus nomes inscritos num quadro de honra, que será colocado junto à porta da entrada da escola.

Exames: Ao final de cada ano, existindo alunos habilitados, haverá um exame compreendendo toda a matéria estudada durante o ano letivo. O exame terá duas etapas: a primeira oral e a segunda escrita. Serão consideradas também notas de comportamento e aplicação.

Professores: Os professores catedráticos ou substitutos receberão uma gratificação de acordo com o número de alunos que freqüentam efetivamente o curso. Quando a freqüência efetiva nos cursos noturnos exceder de 50 alunos, os professores respectivos poderão requisitar do inspetor geral a nomeação de professores adjuntos que os auxiliem, e a estes será abonada uma gratificação correspondente à metade da que perceberem os professores catedráticos ou adjuntos que dirigirem os cursos. Os professores que, por mais de 10 anos, regerem com dedicação e bom êxito algum curso noturno terão direito a uma gratificação adicional.

MTAB

ANO: 1879

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. **Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côte e o ensino superior em todo o Império.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Liberdade no ensino. Alunos. Currículo. Jardins da Infância. Bibliotecas e museus. Governo. Escolas Normais. Concurso. Faculdade Livre. Faculdades de Direito. Faculdades de Medicina.

DETALHAMENTO:

Este decreto integra a Reforma Leôncio de Carvalho, concebida durante o Segundo Reinado. Possui 29 artigos, abrangendo temas relativos a todos os níveis de ensino. O referido instrumento autoriza o governo a criar ou auxiliar nas províncias, cursos para o ensino primário que admitissem a freqüência de escravos, antes mesmo da promulgação da Lei Áurea.

Ensino: O ensino primário e secundário no município da Corte e o ensino superior no Império são completamente livres, excetuando a inspeção necessária para garantir a moralidade e a higiene. Os professores que mantiverem cursos e os diretores são obrigados a comunicar ao inspetor geral os assuntos referentes às escolas.

Alunos: Os alunos que completaram 14 anos e não concluíram o estudo das disciplinas das escolas de 1º grau são obrigados a continuar seus estudos nas paróquias onde houver escolas gratuitas para adultos.

Currículo: Algumas disciplinas compreendidas no antigo 1º grau e no 2º grau serão extintas. O 1º grau receberá as disciplinas que não foram extintas do antigo 2º grau, ao qual serão acrescidas novas disciplinas: Instrução moral; Instrução religiosa; Leitura; Escrita; "Noções de cousas" (art. 4º); Noções essenciais de gramática; Princípios elementares de aritmética; Sistema legal de pesos e medidas; Noções de historia e geografia do Brasil; Elementos de desenho linear; Rudimentos de música (com exercício de solfejo e canto); Ginástica; Costura simples (para as meninas). O 2º grau dará continuidade às disciplinas do 1º grau, com o acréscimo das seguintes disciplinas: Princípios elementares de álgebra e geometria; Noções de física, química e historia natural (com explicação de suas principais aplicações à indústria e aos usos da vida); Noções gerais dos deveres do homem e do cidadão (com explicação sucinta da organização política do Império); Noções de lavoura e horticultura; Noções de economia social (para os meninos); Noções de economia doméstica (para as meninas); Prática manual de ofício (para os meninos); Trabalhos de agulha (para as meninas).

Jardins da Infância: Serão criados, em cada distrito do município da Corte, Jardins da Infância dirigidos por professoras, destinados à educação de meninos e meninas de 3 a 7 anos.

Bibliotecas e museus: Serão criadas, nos diferentes distritos do município da Corte, pequenas bibliotecas e museus escolares.

Papel do Governo: O Governo poderá: alterar a distribuição das escolas pelos distritos do município da Corte; auxiliar as escolas particulares que receberem gratuitamente meninos pobres nas localidades onde o número de escolas públicas é insuficiente; criar ou auxiliar nas províncias cursos para o ensino primário de adultos analfabetos; criar ou auxiliar Escolas Normais nas províncias; auxiliar os estabelecimentos que habilitam para os exames necessários à matrícula no ensino superior; criar ou auxiliar no município da Corte e nas mais importantes províncias escolas profissionais (instrução técnica) e escolas especiais e de aprendizado (artes e ofícios); criar ou auxiliar bibliotecas ou museus pedagógicos onde houver Escola Normal; criar ou auxiliar nas províncias bibliotecas populares.

Escolas Normais: As disciplinas das escolas normais serão as seguintes: Língua Nacional; Língua Francesa; Aritmética; Álgebra e Geometria; Metrologia e escrituração mercantil; Geografia e Cosmografia; Historia Universal; Historia e Geografia do Brasil; Elementos de ciências

físicas e naturais, e de fisiologia e higiene; Filosofia; Princípios de direito natural e de direito público, com explicação da Constituição Política do Império; Princípios de economia política; Noção de economia doméstica (para as alunas); Pedagogia e prática do ensino primário em geral; Prática do ensino intuitivo ou lições de cousas; Princípios de lavoura e horticultura; Caligrafia e desenho linear; Musica vocal; Ginástica; Prática manual de ofícios (para os alunos); Trabalhos de agulha (para as alunas); Instrução religiosa (não obrigatória pra os acatholicos). Os indivíduos aprovados somente nestas disciplinas estarão habilitados como professores primários, já os indivíduos aprovados também em Latim, Inglês, Alemão, Italiano e Retórica estarão habilitados para o magistério primário e secundário. Para o ensino das referidas disciplinas, haverá o número de professores, substitutos e mestres que o governo designar. Os professores e substitutos serão nomeados por decreto mediante concurso; já os mestres serão nomeados por portaria. Anexa a cada escola haverá uma ou mais escolas primárias, que funcionarão à tarde e a noite, para o exercício prático. As escolas normais passam a habilitar indivíduos para os exames preparatórios do ensino superior.

Concurso: O preenchimento da vaga de lente catedrático será por meio de concurso. Bacharéis ou doutores poderão inscrever-se no concurso. Os atuais lentes substitutos continuarão a ser providos nas cadeiras já existentes que vagarem. As vagas de repetidores “prosectores” (art. 20, § 21) e preparadores também serão preenchidas por concurso.

Faculdade Livre: É permitida a associação de particulares para a criação de cursos que ensinarão as mesmas matérias do curso oficial de Ensino Superior. Se após sete anos os cursos formarem pelo menos quarenta alunos com o grau acadêmico, o Governo concederá a esse curso o titulo de Faculdade Livre. Esta concessão depende também do Poder Legislativo. Os exames feitos nessas faculdades serão de acordo com as leis, decretos e instruções que regulam as faculdades oficiais. Haverá uma congregação de Lentes em cada Faculdade.

Faculdades de Direito: As Faculdades de Direito serão divididas em duas sessões, uma denominada de Ciências Jurídicas e composta pelas seguintes matérias: Direito Natural; Direito Romano; Direito Constitucional; Direito Eclesiástico; Direito Civil; Direito Criminal; Direito Commercial; Teoria do processo criminal, civil e comercial com uma aula pratica do mesmo processo. Outra seção, denominada de Ciências Sociais, compreenderá as seguintes matérias: Direito Natural; Direito Publico universal; Direito Constitucional; Direito Eclesiástico; Direito das gentes; Diplomacia e historia dos tratados; Direito Administrativo; Ciência da Administração e Higiene Publica; Economia política; Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado. O grau de bacharel em Ciências Sociais habilita para “addidos de legações” e para praticantes e amanuenses das Secretarias de Estado e repartições publicas” (art. 23, § 8º). O grau de bacharel em Ciências Jurídicas habilita à advocacia e magistratura.

Faculdades de Medicina: Haverá um curso de Obstetrícia, Ginecologia, Cirurgia Dentária e uma Escola de Farmácia, todos anexos à Faculdade. Os cursos da mesma faculdade serão divididos em ordinários e complementares, as matérias serão divididas em quatro seções (Ciências Físico-Químicas, Ciências Naturais, Ciências Médicas, Ciências Cirúrgicas). Serão criados institutos para o ensino prático denominados de instituto de ciências físico-químicas, instituto biológico, instituto patológico. Às mulheres, é facultada a matrícula nas matérias do curso geral, nos cursos da Escola de Farmácia, no Curso Obstetrício e para o curso de Cirurgião Dentista, sendo que elas ficarão em lugares separados nas aulas. O aluno que completar os estudos do Curso Médico e Farmacêutico com “aprovação distinta” (art. 24, § 24) e sendo considerado pela Congregação o primeiro entre os demais, ganhará o direito de ir à Europa para se aperfeiçoar nos estudos práticos, recebendo do Governo a quantia necessária para as despesas.

OBSERVAÇÕES:

Altera alguns dispositivos da Reforma Couto Ferraz, no que diz respeito à Instrução Primária e Secundária do Município da Corte, Faculdades de Medicina e de Direito. A lei reflete a tentativa de reformular o ensino superior no Império. Entretanto, favoreceu a proliferação de Instituições livres, nos diferentes níveis de ensino.

MTAB

ANO: 1890

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890. **Approva o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Princípios gerais das escolas primárias e secundárias. Organização da Instrução Primária, do Ensino Secundário e Escola Normal. *Pedagogium*. Penalidades aos professores. Fundo Escolar.

DETALHAMENTO:

Este regulamento, primeiro ato da Reforma Benjamin Constant, organiza o ensino primário e secundário no Distrito Federal. Apresenta 81 artigos versando sobre os princípios gerais, estabelecimento do fundo escolar e o conteúdo programático da Escola Primária do 1º e 2º Grau.

Princípios: Determina a liberdade do ensino primário e secundário sob as condições de moralidade e higiene. Serão realizadas pesquisas através de mapas semestrais produzidos pela Inspeção Geral, para servir como base da aplicação da instrução primária e secundária.

Instrução Primária: Define que a instrução primária seja livre, gratuita e leiga, dividindo em escolas primárias de 1º Grau e 2º Grau. O 1º Grau é dividido em três cursos: elementar (para alunos de 7 a 9 anos), médio (9 a 11 anos) e superior (11 a 13 anos) e, o 2º Grau, em três classes, apresentando para ambas as categorias o conteúdo programático. O número máximo de alunos em cada classe de 1º Grau será até 30 e, caso haja excedente, deverá haver dois ou mais professores ou adjuntos. Os certificados de 1º Grau darão livre entrada no ensino secundário e normal, e os de 2º Grau, isenção dos exames de português, geografia e matemática elementar aos candidatos aos empregos administrativos que não exigirem habilitação técnica especial (condição indispensável para o provimento de empregos do Estado). Determina que o magistério do 1º Grau seja exercido por professoras, e o 2º Grau por professores ou professoras, conforme o sexo a que a escola se destinar. A escolha ou elaboração do material didático será realizada pelo Conselho Diretor, com aprovação do Governo.

Ensino Secundário: Define que o Ensino Secundário será ofertado no Gymnasio Nacional, com duração de sete anos, em forma de internato ou externado, sendo estes independentes. O currículo é composto por vinte disciplinas básicas, e o tempo de conclusão do curso previsto em sete (7) anos. São requisitos para admissão no 1º ano idade mínima de 12 anos, certificado de estudos primários e vacinação. Os exames são: “sufficiencia” (passagem de um ano para outro), “finaes” (final de disciplina) e de madureza (final do curso integral). É estabelecido sistema de premiações para os melhores alunos, entre estas, a homenagem em quadros na sala de Pantheon.

Escola Normal: Apresenta as disciplinas compreendidas nas escolas normais e determina a anexação de uma escola primária modelo a estas. O corpo docente será dividido em duas categorias: professor adjunto e professor primário, sendo o provimento destes cargos através de concurso público. Os professores primários catedráticos serão vitalícios. Para os que contarem 15, 20, 25, 30 e 35 anos de serviços, são definidas gratificações adicionais. Atribui bolsas de estudo, a cada dois anos, a um professor e uma professora, para realizar estudos sobre os progressos do ensino primário no exterior às custas do governo.

Pedagogium: Determina que o Governo manterá um órgão – o *Pedagogium* – destinado a oferecer capacitação, exposição de metodologias e aperfeiçoamento de material didático.

Fundo Escolar: Dispõe sobre o Fundo Escolar, criado exclusivamente para o desenvolvimento do ensino primário e secundário do Distrito Federal, sendo baseado em porcentagens dos orçamentos, rendas, impostos, entre outras fontes.

Penalidades aos Professores: Apresenta as penalidades para professores, incluindo: admoestação e repreensão (impostas pelos inspetores gerais e escolares), multa (inspetor geral), suspensão e demissão (por deliberação do Conselho).

Disposições Transitórias: Define a criação de 120 escolas primárias do 1º grau e de escolas itinerantes no subúrbio da cidade, para experimento das medidas tomadas neste documento.

MSSFB

ANO: 1890

REFERENCIA:

BRASIL. Decreto nº 982, de 8 de novembro de 1890. **Altera o regulamento da Escola Normal da Capital Federal.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Escola Normal.

DETALHAMENTO:

O Decreto nº 982, de 8 de novembro de 1890, composto por 106 artigos, integra a Reforma Benjamin Constant. Dispõe sobre a finalidade da Escola Normal da Capital Federal e a gratuidade do ensino nela ofertado.

Escola Normal: É um estabelecimento de ensino profissional. As matérias são divididas entre *Curso de ciencias e letras* e *Curso de artes*, sendo distribuídas por cinco séries.

Disciplina: Proíbe reuniões e conversas nos corredores. Pessoas estranhas não entram na Escola sem autorização do diretor. Proíbe aos alunos a leitura de periódicos e trabalhos da mesma natureza no âmbito da escola. Dispõe sobre as advertências entre outras providências, como manutenção da disciplina escolar.

Funcionários: Compõe-se de um diretor, dezessete professores, duas professoras, um secretário, dois amanuenses, dois preparadores, quatro inspetoras e um inspetor, um conservador do museu escolar e dois contínuos.

Professores: Os direitos e as vantagens dos professores permanecem inalterados até a data da promulgação deste decreto, podendo ser modificados por leis futuras relacionadas aos professores do ensino secundário. Os lugares do magistério que vagarem serão preenchidos mediante concursos.

Congregação: Elege e julga a comissão examinadora dos concursos da Escola. Propõe reformas e melhorias que necessitam ser introduzidas no ensino da Escola. Prestar as informações necessárias e organizar de uma forma geral os trabalhos exigidos de instrução primária.

Disposições transitórias: Anexa uma escola de aplicação à Escola Normal, no próprio edifício.

OBSERVAÇÕES:

A tabela do ordenado dos funcionários está anexada ao documento.

MCAA

ANO: 1890

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 1.075, de 22 de novembro de 1890. **Approva o regulamento do Gymnasio Nacional.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Planos de estudos. Alunos. Aulas e exames. Lentes e professores. Concursos. Disciplina escolar.

DETALHAMENTO:

Este decreto integra a Reforma Benjamin Constant, sendo composto por 106 artigos, onde são apresentadas as finalidades do ensino ofertado no Gymnasio Nacional, e outros dispositivos relativos à sua organização e funcionamento.

Organização do Ensino: O ensino se organiza através de dois estabelecimentos em regime de Internato e Externato, de caráter independente administrativamente e regido pela mesma lei, programas e regime de inspeção.

Curso Integral: Será de sete anos com um plano de ensino composto por vinte disciplinas obrigatórias (exceto Inglês ou alemão, que será da escolha do aluno). Estabelece o número máximo de alunos no internato (180); no externato, o máximo será considerado através das condições higiênicas. Determina a existência de alunos contribuintes e gratuitos, estes custeados pelo governo, sendo a renovação do enxoval por conta dos pais ou responsáveis.

Exames: Estabelece o processo de exames: suficiência (provas orais), finais (escrita e oral) e madureza (escrita e oral). Classifica os resultados dos exames em: “reprovado”, “aprovado simplesmente”, “aprovado plenamente” e “aprovado com distinção” (totalidade de notas ótimas e unanimidade de votos). Determina que o aluno gratuito, se for reprovado por duas vezes consecutivas, não poderá prestar exames no mesmo período. Dispõe sobre a aprovação nos exames de Madureza, que dará direito a matrícula em qualquer dos cursos superiores federais e se obtiver pelo menos dois terços de notas será conferido o título de Bacharel em Ciências e Letras. Determina a premiação para os alunos aprovados no final de cada ano letivo.

Professor: Estimula a pesquisa dos membros do magistério na elaboração de compêndios sobre as doutrinas, com direito a publicações e gratificações quando exclusividade da obra. Apresenta os pré-requisitos para concorrer ao concurso para o magistério, bem como as fases da seleção (prova escrita, preleção oral, prova prática e arguição dos examinadores sobre os assuntos das provas escrita e oral), e sua forma de aplicação.

Disciplina: Dispõe sobre o disciplinamento escolar, incluindo proibições aos alunos do internato. Trata dos programas dos domingos, que inclui aula de campo, excursões ou atividades esportivas da escola.

OBSERVAÇÕES:

Este documento determina que o regulamento para o Ginásio Nacional entre em vigor a partir de 1891; os exames finais, preparatórios para o ensino superior, deverão ter início de 1891 a 1895.

O processo de exames se assemelha com o procedimento adotado pela instrução primária e secundária do Distrito Federal (Suficiência, Finais e de Madureza). O exame de Madureza se assemelha ao atual exame de vestibular, servindo para a seleção de alunos ao ensino superior.

MSSFB

ANO: 1891

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 1.232 G, de 2 de janeiro de 1891. **Crêa um Conselho de Instrução Superior na Capital Federal.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Composição. Competência. Organização.

DETALHAMENTO:

O Decreto nº 1.232 G, de 2 de janeiro de 1891, composto por 19 artigos, compõe a Reforma Benjamin Constant. Define que todas as instituições do ensino superior sejam submetidas à direção geral do Ministério da Instrução Pública, o qual passa a ser assistido por um Conselho de Instrução Superior.

Composição: Compõe-se de um reitor, que será o Ministro da Instrução Pública; um vice-reitor, nomeado pelo Governo; diretores de estabelecimentos federais; um lente catedrático; um delegado eleito pela congregação dos lentes; um doutor ou bacharel do ensino superior; e um delegado eleito pelos estabelecimentos equiparados aos federais.

Competência: Aprova os programas de ensino, organizados pelos estabelecimentos federais, fazendo as modificações necessárias e publicando-os após aprovação, no Diário Oficial. Propõe ao Governo regulamentos relativos a exames, administração, disciplinas escolares, criação de novos estabelecimentos, modificações relativas a cadeiras, gratificações e reclamações dos lentes e professores federais.

Organização: Compreende as Faculdades de Direito, Medicina e as Escolas Polytechnica, de Minas, em Ouro Preto, e de engenheiro-geographo.

OBSERVAÇÕES:

A tabela de vencimentos está anexada ao documento.

MCAA

ANO: 1901

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901. **Approva o Código dos Institutos Oficiais do Ensino Superior e Secundário, dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.**

LOCALIZAÇÃO:

www.histedbr.unicamp

ASSUNTO:

Organização das faculdades e escolas. Gymnasio Nacional. Auxiliares do ensino. Regime Escolar. Memória Histórica. Premiação e bolsas de estudo. Pessoal administrativo. Cursos livres. Concessão de privilégios aos estabelecimentos estaduais congêneres aos federais.

DETALHAMENTO:

Este documento pertence ao conjunto de decretos que compõem a Reforma Epiácio Pessoa. O texto apresenta 387 artigos que tratam da organização do ensino secundário e superior.

Direção: São previstas atribuições diversas ao diretor, incluindo: regular, informar, fiscalizar e organizar os trabalhos do estabelecimento, bem como elaborar um relatório anual informando as ocorrências mais importantes.

Congregação: Estabelece o sistema de votação dos assuntos, com a presença de mais da metade dos lentes em reunião. Suas atribuições visam a melhoria da organização científica e dos métodos didáticos.

Professores: Define a vitaliciedade para substitutos e professores. Atribui o direito dos lentes, substitutos e professores que cumprirem devidamente suas funções gratificações entre 5% e 40%, de acordo com o tempo de serviço (antiguidade). Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço em casos de invalidez. Propõe incentivo à produção bibliográfica de caráter científico, com direito a impressão por conta do Governo e premiação para a obra de mérito excepcional. Durante as aulas, quando houver dúvidas sobre as matérias, os alunos poderão requerer esclarecimento verbal ou por escrito.

Provimento de Cadeiras: Dispõe sobre a vantagem de publicação de obras para professor ou substituto, que em concurso apenas se submeterá às provas de títulos. Define os requisitos necessários para a concorrência aos cargos do magistério, que incluem o gozo dos direitos civis e políticos, possuir o grau de doutor, bacharel ou engenheiro ou a este equiparado. Determina que após o julgamento do concurso, que correrá em dois escrutínios secretos (habilitação dos candidatos e classificação), a Comissão elaborará um relatório acerca das aptidões reveladas pelos candidatos.

Auxiliares de Ensino: São considerados auxiliares de ensino os preparadores, os assistentes de clínicas, os profissionais incumbidos do ensino de clínica odontológica, os internos de clínica e as parteiras, eleitos através de regulamentos especiais, por portaria ministerial.

Matrícula: Será exigido o título de bacharel em ciências e letras ou certificado dos estudos secundários, além dos documentos pessoais: identidade, comprovante de vacinação e de matrícula.

Exames: Estabelece o período de inscrição em duas épocas, sendo a primeira para alunos matriculados e a segunda para os não matriculados. Os exames serão realizados por cadeiras e aulas de acordo com o regulamento especial. Define o modo de aplicação das provas, sendo para cada cadeira duas provas, uma escrita, e outra, oral ou prática. Determina os procedimentos de julgamentos dos exames para a qualificação final em três níveis: reprovado, aprovado plenamente e aprovado com distinção.

Revista dos Cursos: Tem como finalidade publicar as decisões da Congregação e/ou acontecimentos importantes acerca das matérias no estabelecimento.

Memória Histórica: Determina que na sessão de abertura dos trabalhos seja redigida a Memória Histórica sobre os notáveis acontecimentos escolares do ano letivo, especificando o grau de desenvolvimento do ensino. Esta deverá ser impressa e distribuída.

Premiação: Concede, a cada dois anos, bolsas para realizar estudos científicos, observações práticas ou estudar melhores métodos de ensino em instituições na Europa e América. Atribui premiações para o melhor aluno do ensino superior, que consistirá em viagem de instrução ao exterior.

Pessoal Administrativo: Dispõe sobre a organização da biblioteca, que se fará através de quatro catálogos: das obras pelas especialidades e pelos nomes dos autores, dos dicionários e publicações periódicas. Dispõe sobre os cursos livres, que não constituem título nem regalia oficial, mas são fiscalizadas pelo Diretor e pela Congregação.

Instituições Fundadas pelos Estados ou por Particulares: Dispõe sobre a concessão de privilégios aos estabelecimentos de ensino superior ou secundário fundados pelos Estados, Distrito Federal ou particular. Estabelece um parâmetro para a concessão destes privilégios, que deverão constituir um patrimônio de 50 contos de réis, frequência de 60 alunos e observar o regime e os programas de ensinos adotados nos estabelecimentos federais.

OBSERVAÇÕES:

As disposições em contrário correspondem aos Decretos nº 981 e 1.075, de 1890 (Reforma Benjamin Constant), que aprova o regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal e o regulamento do Gymnasio Nacional, respectivamente. Esta lei complementa a de nº 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 3º, II, que define a organização administrativa do Estado brasileiro.

MSSFB

ANO: 1901

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901. **Approva o regulamento do Gymnasio Nacional.**

LOCALIZAÇÃO:

www.histedbr.unicamp

ASSUNTO(S):

Organização curricular do instituto. Programas de ensino. Exames e matrículas. Disciplina escolar. Sistema de recompensas. Lentes e professores. Pessoal administrativo. Concurso público.

DETALHAMENTO:

Este documento de 82 artigos integra a Reforma Epiácio Pessoa. Dispõe sobre o regulamento do Ginásio Nacional, tratando de aspectos diversos relativos à organização desse estabelecimento.

Finalidade: Proporcionar a cultura intelectual necessária para o acesso ao ensino superior.

Organização Curricular: Divide em dois estabelecimentos: internato e externato (regidos pelo Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário e por este regulamento). Apresenta 14 disciplinas curriculares com suas respectivas cargas horárias distribuídas em 6 anos de estudo. Atribui à Congregação a elaboração trimestral dos programas de ensino, que serão posteriormente submetidos à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Determina os objetivos gerais e princípios das disciplinas, bem como seus conteúdos programáticos.

Exames: Dispõe sobre os tipos de exames de curso (promoções sucessivas e madureza), a forma de aplicação (escrita e oral) e o programa de estudo. Os exames de promoções correspondem às provas para o ingresso ao ano seguinte, e os exames de madureza se referem aos testes de verificação da assimilação das matérias pelo aluno.

Matrícula: Estabelece o número de alunos máximo do internato (210) e de matrícula do externato (até 50 alunos para cada curso). Define valores das taxas de matrículas e mensalidades, bem como a forma de distribuição de material escolar e fardamentos para alunos contribuintes e gratuitos, que receberão fardamento e materiais escolares por conta do estabelecimento.

Meios Disciplinares: Estabelece os meios disciplinares quanto à gravidade das faltas, que vai desde a obtenção de más notas até a suspensão de estudos ou eliminação do Ginásio.

Recompensas: Apresenta o sistema de recompensas conferidas aos alunos, incluindo boas notas, licenças para saída no internato, bancos de honra, prêmio e colocação do retrato no Pantheon. Estabelece o sistema de pontuação para as punições, quanto às faltas dos alunos.

Professores: Apresenta as competências dos professores e lentes (além do disposto no Código dos Institutos Oficiais de Ensino e Secundário).

Administração: Cria no Internato um conselho de economia interna para opinar sobre o regime econômico, fiscalização das despesas e criar propostas para concorrência de materiais para instituição.

Concurso Público: Determina o processo do concurso público para o exercício do magistério.

OBSERVAÇÕES:

As disposições em contrário correspondem aos Decretos nº 981 e 1.075, de 1890 (Reforma Benjamin Constant), que aprova o regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal e o regulamento do Gymnasio Nacional, respectivamente. O Decreto nº 3.914 modifica o Decreto nº 1.075, por estabelecer um limite de no máximo 50 alunos no externato para cada curso.

MSSFB

ANO: 1911

REFERENCIA:

BRASIL. Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911. **Aprova a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Organização do ensino superior e fundamental. Conselho Superior do Ensino. Diretores. Constituição dos corpos docentes. Regime Escolar. Direitos dos docentes.

DETALHAMENTO:

Este decreto integra a Reforma Rivadávia Corrêa, trazendo 140 artigos. O documento dispõe sobre a organização do ensino fundamental e superior no País.

Organização: As instituições de ensino superior e fundamental são corporações autônomas subordinadas ao Ministério do Interior, tanto do ponto de vista didático como administrativo, podendo receber e administrar doações, legados e outros bens. Dispõe sobre os assuntos gerais das faculdades e cursos de nível superior. Confere autonomia didática na organização dos programas de cursos, determinando a eliminação do caráter propedêutico do Colégio Pedro II, que deve adquirir caráter prático.

Conselho Superior de Ensino: O Conselho Superior de Ensino é de natureza deliberativa e consultiva, sendo composto pelos diretores das Faculdades de Medicina (Rio de Janeiro e Bahia), de Direito (São Paulo e Pernambuco), da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, do diretor do Colégio Pedro II e de um docente de cada um dos estabelecimentos citados. A parte administrativa deve estar sob a responsabilidade do diretor e a parte didática, das Congregações.

Professores: O corpo docente será integrado por professores ordinários, extraordinários efetivos, extraordinários honorários, mestres e livres docentes. Dispõe sobre a concessão de títulos de professor extraordinário honorário, que confere aos homens de notório saber e amor ao magistério, podendo estes, professar em cursos livres, na faculdade, independentemente de prova. Apresenta os salários, que serão pagos com base nas receitas advindas das taxas de frequência dos alunos matriculados nos seus cursos, deduzida a respectiva porcentagem para a faculdade. Os professores extraordinários efetivos serão nomeados pelo Governo através de uma lista tríplex, escolhidos pela Congregação e ingressados mediante concurso de títulos e obras.

Regime Escolar: Para a matrícula, os alunos terão que ter no mínimo 16 anos e gozar de idoneidade moral. Dispõe sobre o modo de distribuição das disciplinas que serão lecionadas por série, obedecendo aos níveis e grau de complexidade.

Exames e taxas: Determina que o exame de admissão conste de prova escrita (em vernáculo) e oral (línguas e ciências). Apresenta duas espécies de taxas de matrículas: de admissão e de frequência aos cursos (anual). Além destas o aluno pagará taxas de biblioteca, de exame e de certificado. Os valores dos cursos privados são estabelecidos pelos respectivos professores. O corpo docente do Colégio Pedro II será composto por professores ordinários (nomeados através de escolha pelo governo) e pelos mestres.

Matrícula: Para matrícula no Colégio Pedro II, o candidato deverá ter no mínimo 12 anos (externato) e 14 anos (internato), e prestar o exame de admissão.

Direitos dos Docentes: Dispõe sobre os direitos de licença (prazos e prorrogação) e limites de faltas, que será até três justificadas para professores ou mestres (com menos de cinco alunos por semana) e até o dobro para os demais e pessoal administrativo.

OBSERVAÇÃO:

Esta lei foi expedida na mesma data dos Decretos nº 8.659 e 8.660.

MSSFB

ANO: 1911

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 8.660, de 5 de abril de 1911. **Approva o regulamento para o Colegio Pedro II.**

LOCALIZAÇÃO:

<http://www.camara.gov.br>

ASSUNTO(S):

Organização científica do instituto e seu objetivo. Programas de ensino. Exames. Processo de admissão dos alunos. Provimento de cadeiras. Regime Escolar. Frequência. Recompensas. Competências do corpo docente. Pessoal administrativo e competências.

DETALHAMENTO:

Este documento tem 62 artigos e integra a Reforma Rivadávia Corrêa.

Objetivo: O objetivo básico do Colégio será proporcionar cultura geral através de conhecimentos práticos aplicáveis para a vida e difundir o ensino das ciências e letras, libertando-o da pre-ocupação subalterna de curso preparatório.

Currículo: São apresentadas as linhas gerais dos programas das disciplinas lecionadas, que incluem gramática portuguesa, estudos das línguas vivas (literatura), latim e grego no ponto de vista literário e filosófico, matemática, ciências físico-químicas e naturais, geografia, história, programa de higiene, instrução cívica, desenho e aulas de ginástica. Dispõe a distribuição da grade curricular em 6 (seis) anos e apresenta a opção do ensino de línguas (inglês e alemão) e a obrigatoriedade (francês).

Exames: O processo de realização dos exames será através de promoção e finais, e os conceitos para aprovação incluirão média anual satisfatória, com aproveitamento intelectual e comportamental. Os conteúdos das provas orais e escritas e as notas de julgamento serão: aprovado, aprovado plenamente, aprovado com distinção e reprovado. Dispõe sobre as condições para classificação de alunos gratuitos e fixa o número de alunos do internato (200, sendo 70 gratuitos) e no externato (50 alunos por série e até 100 alunos gratuitos). Determina os valores das taxas dos alunos contribuintes, formas de pagamento e casos de isenção. Após a aprovação nos testes, os alunos passarão por triagem para verificar seu perfil (órfãos de pai e mãe; órfãos de pai; ou filhos de funcionários federais).

Curso: A duração do curso será de seis anos, dividido em duas seções: externato e internato, sendo para este em quatro séries, podendo o aluno continuar no externato as duas últimas séries. Será dado destaque aos alunos que obtiverem distinção no processo de promoção ou no exame final, sendo para estes aulas em lugares especiais. Dispõe sobre o número máximo de faltas dos alunos, admitindo-se até 40 durante o ano; caso as faltas excedam esse número, ainda que justificado, o aluno perderá o ano e será excluído do estabelecimento.

Premiação: São previstas recompensas para os alunos com boas notas, incluindo licenças excepcionais no internato, bancos de honra (concursos bimestrais) e premiações para os melhores das séries.

Professores: São apresentadas as atribuições dos professores e mestres, além do disposto na Lei Orgânica do Ensino, que incluem: começar e concluir uma cadeira, marcar as sabatinas (48 horas antes) e marcar concurso para selecionar mercedores dos Bancos de Honra. É também apresentado o quadro do pessoal administrativo e a competência de cada um.

OBSERVAÇÃO:

As disposições em contrário correspondem ao Decreto nº 8.659, de 05 de abril de 1911, que aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República.

MSSFB

ANO: 1915

REFERENCIA:

BRASIL. Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915. **Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Princípios gerais do ensino secundário e superior. Conselho Superior de Ensino. Patrimônio. Fiscalização. Equiparação. Corpo docente. Regime Escolar. Exames. Polícia acadêmica. Colégio Pedro II.

DETALHAMENTO:

Esta lei integra a Reforma Carlos Maximiliano, dispondo sobre a reorganização do ensino secundário e superior. O texto possui 201 artigos, incluindo tabelas de vencimentos dos funcionários das instituições.

Incorporação: Incorpora Faculdades Livres de Direito às Escolas Polytechnica e de Medicina do Rio de Janeiro, dispensando-as da taxa de fiscalização e funcionamento em edifício gratuitamente.

Patrimônio: O patrimônio das instituições será calculado a partir das taxas de matrícula, de frequência, da metade dos valores dos exames e deduzidas das despesas pagas pelo cofre escolar. Quando este for bastante avultado poderão ser dispensados auxílios do Governo, aumentando as gratificações aos professores. O diretor poderá firmar contato com empreiteiros, banqueiros ou capitalistas comprometendo as rendas presentes e futuras da Faculdade, para o efeito de construir, adaptar ou auxiliar na construção empreendida pelo Governo.

Conselho Superior de Ensino: Tem por objetivo promover reformas e melhoramentos para o ensino.

Inspetoria: Fiscaliza as instituições de ensino superior desde a regularidade de funcionamento, moralidade das disciplinas, suficiência dos programas, rigor do exame de vestibular, regularidade no provimento dos cargos de professores, suficiência de remuneração do corpo docente e verificação do depósito da quota de fiscalização.

Equiparação: Estabelecimento de instrução secundária mantido por particulares não poderá ser equiparado ao Colégio Pedro II. A equiparação só será permitida a escolas de ensino secundário mantidas pelos Estados e institutos subvencionados pelo governo regional.

Corpo Docente: O concurso para professor substituto e para livre docente compreenderá: um trabalho sobre cada uma das matérias da seção; arguição; prova prática; preleção sobre um dos pontos do programa. Os livres docentes, quando candidatos à vaga de professor substituto, ficam dispensados da prova escrita e do interrogatório respectivo. Chamam-se “professores simplesmente”, os que ensinarem trabalhos gráficos, música ou ginástica.

Regime Escolar: A idade mínima para requerer matrícula nos institutos de ensino superior será de 16 anos. Em caso de exame e aprovação brilhante no vestibular, poderá a Congregação permitir a matrícula de candidatos que não tenham atingido idade legal. O exame vestibular compreenderá prova escrita e oral.

Gratuidade: Não haverá alunos gratuitos nos institutos de ensino superior.

Exames: Em todos os institutos de instrução secundária ou superior haverá exame, que constará de prova escrita, prática e oral. As médias anuais não influem no julgamento do preparo dos candidatos.

Colégio Pedro II: Compreenderá duas secções: Internato e Externato, em cinco anos. Não haverá professores substitutos efetivos. O catedrático, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por um professor particular.

MSSFB

ANO: 1925

REFERENCIA:

BRASIL. Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925. **Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundário e o superior e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Orientações sobre o Departamento Nacional do Ensino; Organização do ensino primário, profissional, secundário e superior; Associações de estudantes; Programas de ensino; Corpo docente; Regime Escolar; Universidades e equiparação.

DETALHAMENTO:

O documento integra a Reforma João Luiz Alves, também conhecida como Lei Rocha Vaz. O texto possui 310 artigos sobre a organização do ensino primário, secundário e cursos superiores mantidos pelo governo federal.

Departamento Nacional do Ensino: Órgão responsável por assuntos de ensino, promovendo o estudo e a aplicação dos meios tendentes à difusão e ao progresso das ciências, letras e artes no País. A Secção do Ensino organizará a estatística, compreendendo o ensino primário subvencionado, profissional, o artístico, o secundário e o superior, assim como os estabelecimentos particulares de ensino primário, secundário e superior.

Ensino Primário: Dispõe sobre o acordo entre o Governo da União e os Estados para o estabelecimento e manutenção de escolas do ensino primário. A União ficará com o pagamento dos vencimentos dos professores primários, e os Estados serão responsáveis por fornecer-lhes casa para residência e escola e material escolar. As escolas subvencionadas serão de natureza rural. Os professores serão os diplomados por escolas normais reconhecidas oficialmente pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Poderão ser criadas escolas noturnas, do mesmo caráter, para adultos.

Ensino Secundário: Compreende um conjunto de estudos com a duração de seis anos.

Ensino Profissional: O ensino profissional é oferecido na Escola 15 de Novembro para menores abandonados do sexo masculino.

Ensino Superior: São apresentadas orientações sobre os cursos de direito, de engenharia, medicina, farmácia e odontologia. O certificado de aprovação final no 5º ano do curso secundário é condição indispensável para admissão a exame vestibular em qualquer curso superior. As taxas de matrícula e de frequência, deduzidas as despesas pagas pelo cofre escolar, constituirão patrimônio do instituto. Haverá proposta para a aplicação de investimentos, destinados à sua manutenção. No curso de medicina, as cadeiras básicas deverão dar conhecimento geral da matéria, para criar, em seus alunos, um espírito justo, preciso e científico.

Associações de Estudantes: Serão para fins científicos, literários ou de assistência escolar. Estas associações poderão receber auxílios dependentes de fiscalização da respectiva aplicação.

Programas de Ensino: Serão formulados pelos professores catedráticos e aprovados pelas congregações. Os programas deverão ser organizados de modo a ser lecionada toda a matéria do ano letivo e terão em vista a aplicação prática.

Instrução Moral e Cívica: O programa constará, no curso secundário, de ampliação do ensino ministrado no curso primário acrescido de noções de civilidade, sociabilidade, solidariedade, trabalho, verdade, justiça, eqüidade, amenidade no trato, gentileza, asseio e higiene, amor à família e à pátria e altruísmo. Tal programa constará de modo preciso do regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Produção bibliográfica: Para desenvolver nos alunos sentimentos de patriotismo e civismo no curso secundário integral, os professores poderão desenvolver trabalhos escritos em assuntos relativos ao Brasil, como narrações, descrições e biografias dos grandes homens em todos os ramos de atividades, no ensino da língua materna, da literatura, da geografia e da história nacionais. Através do estilo ou doutrinação, as produções passarão por uma rigorosa seleção.

Corpo Docente: O corpo docente dos institutos de ensino superior e secundário será constituído por professores catedráticos, docentes-livres, professores honorários, professores privativos e professores de desenho e de ginástica.

Aperfeiçoamento: Os professores catedráticos dos institutos de ensino superior poderão fazer cursos de aperfeiçoamento, remunerados ou não, no recinto dos estabelecimentos oficiais.

Regime Escolar: Para a classificação, haverá um vestibular com matérias específicas para cada curso, havendo todos os anos cinco alunos gratuitos.

Equiparação: O Governo poderá equiparar, para o efeito da validade dos títulos ou diplomas, as Faculdades de ensino superior, mantidas pelos Estados ou por particulares. A equiparação será concedida depois de prévia fiscalização durante dois anos. A faculdade é obrigada a submeter o seu regimento interno à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Publicação: O Governo auxiliará a publicação de livros de ensino superior, destinados a formar uma biblioteca científica brasileira, mediante a concessão de prêmio por volume publicado.

OBSERVAÇÕES:

As disposições em contrário correspondem à lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República, aos Decretos nº 8.660 de 1911 e nº 11.530 de 1915. Nesta lei surge com mais nitidez uma preocupação com a criação de departamentos para assuntos educacionais.

MSSFB

ANO: 1931

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931. **Cria o Conselho Nacional de Educação.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Finalidade. Nomeações. Organização.

DETALHAMENTO:

Esse decreto pertence ao conjunto de leis correspondentes à Reforma Francisco Campos. O texto possui 8 artigos e trata da criação e organização do Conselho Nacional de Educação.

Finalidade: Tem por objetivo colaborar para a elevação da cultura brasileira e de fortalecer intelectualmente e profissionalmente a Nação. Suas atribuições envolvem estabelecer diretrizes para o ensino primário, secundário, técnico e superior; facilitar a extensão universitária; promover maior interação dos institutos técnicos-científicos; sugerir ampliação dos recursos financeiros aplicados em educação pela União, Estados e Municípios; analisar pareceres sobre assuntos administrativos e didáticos; promover e estipular iniciativas culturais; e auxiliar o ministro na orientação do ensino superior.

Nomeações: Os conselheiros serão nomeados pelo presidente da República dentre eminentes efetivos do magistério e de figuras de destaque em assuntos pedagógicos.

Organização: O Conselho Nacional de Educação organizará seu regimento interno através de comissões. Os membros do Conselho terão gratificação diária e terão direito a indenização das despesas das viagens. O presidente do Conselho será o presidente da República; em caso de ausência, assumirá o posto o presidente do Departamento Nacional de Ensino.

LSD

ANO: 1931

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931. **Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Ensino universitário. Constituição e finalidade. Organização didática. Corpo docente e discente. Regime disciplinar. Pesquisa. Expansão e vida social universitária.

DETALHAMENTO:

Este documento integra a Reforma Francisco Campos e apresenta 116 artigos. Representa o primeiro documento do período getulista dispendo sobre o ensino superior no País.

Finalidade: Define como finalidade do ensino universitário a pesquisa, extensão e habilitação para atividades que requerem preparo técnico e científico superior, atendendo como princípios norteadores os critérios dos reclamos e necessidades do País. Os modelos didáticos e administrativos obedecerão aos preceitos gerais deste decreto, podendo admitir variantes regionais.

Expansão: Prevê, sob a aprovação do Conselho Universitário de cada instituição, a ampliação didática das universidades através da incorporação de novos institutos de natureza técnica ou cultural.

Equiparação: Equipara as universidades estaduais e livres às universidades federais para efeito de privilégios, que ficarão sujeitas à fiscalização do Governo Federal.

Administração: Entre as atribuições do Reitor, está a apresentação anual do orçamento da Universidade para o ano seguinte, acompanhado de relatório sobre a vida universitária e exposição de medidas para a melhoria do ensino.

Assembléia Universitária: Constitui o conjunto de professores reunidos anualmente para tomar conhecimento das principais atividades que podem levar para o aperfeiçoamento universitário.

Composição das Instituições Universitárias: Dispõe sobre as características dos órgãos de natureza executiva, consultiva e deliberativa das Instituições.

Organização Didática: Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva, individual ou combinada de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado. Os cursos dos institutos de ensino superior poderão ser os seguintes: cursos normais, equiparados, de aperfeiçoamento, de especialização, livre e de extensão universitária.

Extensão Universitária: Será efetivada por meio de cursos e conferências de caráter educacional ou utilitário, organizados pelos institutos universitários.

Pesquisa: Dispõe sobre o estímulo às pesquisas originais no sentido de aproveitar as aptidões e inclinações do corpo docente e discente, bem como de pesquisadores estranhos à universidade. Esta atividade é submetida à apreciação e decisão do conselho técnico-administrativo de cada instituto, para que haja ampliação e disposição de recursos financeiros.

Corpo Docente: Propõe a formação dos institutos de acordo com o modelo geral, sendo o corpo docente composto por professores catedráticos, auxiliares de ensino, docentes livres e eventuais, professores contratados. Dispõe sobre o provimento dos cargos de professor catedrático.

tico, com o objetivo de proceder à verificação do saber, da experiência e dos predicados didáticos do candidato. Uma de suas funções será promover e estimular pesquisas. Dispõe sobre o objetivo da Docência Livre destinada a ampliar os cursos equiparados aos cursos normais, no sentido de desenvolver a capacidade didática e formação de professores.

Vida Social Universitária: Determina integração entre o corpo docente e discente buscando a orientação e renovação dos ideais universitários. Define sua organização através de associações, congressos, extensão universitária e museu social. Prevê a organização dos professores através da "Sociedade dos Professores Universitários", no sentido de realizar reuniões de caráter científico e de instituir e efetivar medidas em benefício do corpo docente. Cria o Diretório Central dos Estudantes, destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos estudantes.

OBSERVAÇÕES:

Este documento prevê a permissão para a criação de organizações de estudantes e de sindicatos em defesa dos direitos dos professores.

MSSFB

ANO: 1931

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931. **Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Organização. Administração. Institutos. Diretor. Conselho Técnico-Administrativo. Congregação. Ensino do Direito. Ensino da Medicina. Ensino da Engenharia. Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Ensino da Farmácia. Ensino da Odontologia. Ensino artístico. Escola Nacional de Belas Artes. Curso Nacional de Música.

DETALHAMENTO:

Este decreto integra a Reforma Francisco Campos. O texto possui 328 artigos e apresenta diversas matérias relativas à administração geral e curricular da Universidade do Rio de Janeiro.

Organização: A Universidade do Rio de Janeiro congregará os Institutos de Ensino Superior e a Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Serão incorporadas à Universidade a Escola de Higiene e Saúde Pública e a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas. Os técnicos formados nessas Instituições obedecerão a regulamentos expedidos pelo Ministro de Educação e Saúde Pública.

Administração: A Universidade será administrada por um reitor e um Conselho Universitário.

Reitor: Será de responsabilidade do reitor a direção superior da Universidade, a superintendência de todos os serviços administrativos, a gestão financeira, as providências no tocante ao aperfeiçoamento do ensino e outras atribuições dispostas no Estatuto das Universidades. A escolha e nomeação do reitor será feita em conformidade com o Estatuto das Universidades.

Conselho Universitário: As funções do Conselho Universitário são administrativas, didáticas e disciplinares. Suas responsabilidades administrativas dizem respeito ao funcionamento da Universidade e a gestão de suas finanças, respeitando os preceitos da contabilidade pública. Na esfera didática, o Conselho promoverá o aperfeiçoamento da organização universitária, com o objetivo de melhorar o ensino. Em relação a função disciplinar o Conselho cuidará da manutenção da ordem, observando as normas, com implicações até em punições. Ele será constituído pelo diretor do Instituto Nacional de Música, pelo presidente do Diretório Central dos Estudantes, e por um diretor e um representante eleito pela Congregação das Faculdades de Música, Medicina e pelas Escolas Politécnicas, de Minas e Nacional de Belas Artes. Depois de organizadas as Faculdades de Educação, Ciências e Letras e as Escolas de Farmácia e de Odontologia, serão eleitos pela Congregação um diretor e um representante que farão parte do Conselho Universitário. Também será membro do Conselho o representante dos docentes livres.

Institutos: Cada Instituto da Universidade será administrado por um Diretor, um Conselho Técnico-Administrativo e por uma Congregação.

Diretor: As funções do Diretor são: cumprir o regulamento, as decisões do Governo e do Conselho Universitário; zelar pela eficiência e qualidade de ensino e outras atribuições relativas ao cargo.

Conselho Técnico-Administrativo: Será o órgão deliberativo dos Institutos da Universidade. Sua função será cooperar com o diretor na superintendência de todos os serviços, se responsabilizar pelos assuntos didáticos e administrativos da Universidade, analisar questões que devam ser discutidas na Congregação e outras atribuições dispostas no regulamento de cada Instituto.

Congregação: A Congregação será o órgão superior na direção didática dos Institutos. Sua composição envolve os professores catedráticos efetivos e em disponibilidade, os docentes livres na regência das disciplinas e os representantes dos docentes livres.

Ensino do Direito: Será realizado na Faculdade mediante a oferta de dois cursos: um de cinco anos, que conferirá o grau de bacharel, e outro de dois que anos, que dará o grau de doutor (art. 26). A Congregação da faculdade promoverá conferências de “vulgarização”, de “cultura social” e de “alta cultura” (art. 38).

Ensino da Medicina: O ensino médico tem por objetivo oferecer conhecimentos básicos para o exercício da profissão e a especialização em diversos ramos da medicina. São apresentados dispositivos sobre o Instituto Médico-Legal e a fundação de um Instituto Anatômico e Biológico e do Instituto de Eletroradiologia.

Ensino da Engenharia: A finalidade das escolas oficiais de engenharia é formar profissionais para o País. Essa formação não deve ser apenas técnica, mas qualificar profissionais para organizarem e dirigirem grandes empreendimentos.

Faculdade de Educação, Ciências e Letras: Ministrará o ensino superior em diversas áreas, com o objetivo de ampliar a cultura no domínio das ciências puras, de promover e estimular prática de investigação, desenvolver o exercício do magistério e sistematizar e aperfeiçoar a educação técnica e científica. Será organizada em três secções: uma de Educação, uma de Letras e uma de Ciências.

Ensino da Farmácia: Tem por finalidade ministrar conhecimentos necessários ao exercício legal da profissão de farmacêutico.

Ensino da Odontologia: Possui os mesmos objetivos do Ensino de Farmácia, mas voltados para a formação do cirurgião-dentista.

Ensino Artístico: Esse ensino será ministrado pela Escola Nacional de Belas Artes, pelo Instituto Nacional de Música, pelos estabelecimentos congêneres criados pelo Departamento Nacional de Ensino, estando a cargo do Ministro de Educação e Saúde Pública.

Escola Nacional de Belas Artes: Tem a finalidade de expedir o diploma de arquiteto e de professor de pintura e escultura. Terá dois cursos autônomos que serão o de Arquitetura e o de Pintura e Escultura.

Curso Nacional de Música: O ensino nesse Instituto terá os seguintes graus: Fundamental, Geral e Superior

OBSERVAÇÕES:

Esse decreto sofreu grande influência do Estatuto das Universidades. A primeira Universidade criada e organizada a partir do Estatuto das Universidades, contudo, foi a Universidade de São Paulo.

LSD

ANO: 1931

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931. **Dispõe sobre a organização do ensino secundário.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Organização dos cursos. Corpo docente do Colégio Pedro II. Admissão aos cursos secundários. Regime Escolar. Inspeção e registro de professores.

DETALHAMENTO:

Este documento integra a Reforma Francisco Campos, contendo 85 artigos versando sobre a organização do ensino secundário e apresentando alguns dispositivos relativos ao Colégio Pedro II.

Cursos: Dispõe sobre a divisão do ensino secundário em dois cursos seriados: fundamental (5 anos) e complementar (2 anos) o qual representa requisito obrigatório para matrícula em determinados institutos superiores. Os programas e as instruções sobre os métodos de ensino serão expedidos pelo Ministério da Educação e Saúde Pública e revistos de três em três anos por uma comissão designada pelo ministro e à qual serão submetidas as propostas elaboradas pela Congregação do Colégio Pedro II.

Professores: O corpo docente do Colégio Pedro II é composto por catedráticos e auxiliares de ensino. Dispõe sobre a inscrição de professores para o exercício do magistério no Registro de Professores, assim como a extinção da livre docência no Colégio Pedro II.

Equiparação: Prevê a equiparação de instituições de ensino secundário estadual, municipal, associação ou particular com as instituições federais para fins de validação de certificados.

Inspeção: Dispõe sobre os objetivos da inspeção, que consiste em fiscalizar e solucionar os possíveis problemas entre este e os dirigentes, bem como, a verificação das instalações materiais e didáticas dos estabelecimentos. Os inspetores serão nomeados através de concurso e distribuídos por três seções: letras; ciências matemáticas, física e química; e ciências biológicas e sociais.

OBSERVAÇÕES:

Embora o ensino secundário seja ministrado também no Colégio Pedro II, esta lei estabelece a diferença relativa entre as instituições de ensino secundário no País: as instituições mantêm o mesmo programa de ensino, mas diferem na organização administrativa. A fiscalização é assunto que ocupa 23 artigos (arts. 44 a 67) do decreto.

MSSFB

ANO: 1931

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931. **Organiza o ensino comercial, regula-menta a profissão do contador, e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Organização do ensino comercial. Currículos e o regime escolar. Professores. Orientação vo-cacional.

DETALHAMENTO:

O decreto apresenta 82 artigos relativos à organização curricular do Ensino Comercial. Este documento regulamenta a profissão de contador, compondo a Reforma Francisco Campos, e apresenta modificações para o ensino secundário e profissional.

Regime Escolar: Caberá aos professores elaborar os programas de suas cadeiras e escolher os compêndios aconselháveis, que deverão ser submetidos à aprovação do superintendente.

Professores: Garante “completa autonomia doutrinária nas matérias de suas cadeiras”. Entretanto, é possível verificar que estes professores são fiscalizados quanto aos seus erros e defei-tos nos métodos de ensino. O decreto prevê penas como suspensão das regalias das escolas para os professores que estiverem fora dos preceitos e das instruções expedidas pela Superin-tendência do Ensino Comercial.

Orientação Vocacional: Ao terminar o curso propedêutico, composto por três anos, o aluno será submetido a um teste de caráter opcional, organizado pelo Conselho Consultivo do Ensino Comercial, que aconselhará o aluno sobre o curso de especialização que deverá escolher, segundo as aptidões e as condições de procura das profissões.

OBSERVAÇÕES:

Observa-se no documento uma relativa liberdade aos professores na elaboração de seus pro-gramas de ensino, os quais devem ser submetidos à fiscalização, para prováveis mudanças ou adequações.

MSSFB

ANO: 1932

REFERENCIA:

BRASIL. Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932. **Consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Organização do Ensino Secundário. Corpo Docente. Processo de admissão. Regime Escolar. Estabelecimentos oficiais e Inspeção.

DETALHAMENTO:

Esta lei é composta por 103 artigos versando sobre a organização do Ensino Secundário. Integra a Reforma Francisco Campos, promulgada durante o governo provisório de Getúlio Vargas.

Organização: O ensino secundário será ministrado no Colégio Pedro II e em estabelecimentos que serão fiscalizados. O ensino apresenta dois cursos seriados: fundamental em cinco anos e complementar com duração de dois anos. O curso complementar será obrigatório para os candidatos à matrícula em determinados institutos de ensino superior.

Admissão: O exame compreenderá as seguintes disciplinas: Português e Matemática (prova escrita), Geografia, História do Brasil e Ciências Naturais (prova oral).

Regime: Os exames finais do segundo ano do curso complementar terão caráter de concurso, e as notas valerão para o ingresso no ensino superior.

Estabelecimentos oficiais: São adotados requisitos para o estabelecimento de ensino secundário tornar-se oficial. Além da estrutura física e material didático, devem obedecer as condições didáticas e o regime descrito no decreto. Os requisitos se aplicam aos estabelecimentos mantidos pelo governo estadual, municipal, associação ou particular, os quais podem ser enquadrados nas seguintes categorias: deficientes, sofríveis, regulares, bons, excelentes.

Inspeção: Haverá um inspetor regional, que será especializado em uma das seções didáticas, e quatro inspetores-assistentes, especializados em cada uma das demais seções, e um inspetor especializado para cada estabelecimento, selecionado a partir de concurso. Este versará sobre as respectivas disciplinas que o candidato irá inspecionar; metodologia; princípios e organização da educação secundária; e psicologia aplicada à educação.

MSSFB

ANO: 1942

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942. **Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Organização. Competências. Custeio.

DETALHAMENTO:

Este documento integra as Leis Orgânicas do Ensino e contém 11 artigos. Os temas principais são as competências do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sua organização e custeio.

Organização: Cabe à Confederação Nacional da Indústria (CNI) organizar e dirigir o ensino industrial.

Competências: Compete ao Senai organizar e administrar, em todo o País, escolas de aprendizagem criadas para dar continuação ao ensino, aperfeiçoamento e especialização dos industriários.

Custeio: Deverão contribuir mensalmente para a organização e custeio das escolas de aprendizagem, as indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria, órgão responsável pela organização e direção do Senai. Estarão isentos da contribuição aqueles estabelecimentos que, por sua conta, oferecerem serviços de caráter educativo adequado, sob o ponto de vista da organização, constituição do corpo docente e regime escolar.

OBSERVAÇÕES:

Os estabelecimentos industriais que tiverem mais de quinhentos operários terão sua contribuição acrescida de 20%. Este adicional será aplicado, em benefício dos mesmos estabelecimentos, sob forma de bolsas de estudos a serem concedidas aos operários habilitados, para aperfeiçoamento ou especialização profissional.

PHC

ANO: 1942

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942. **Lei Orgânica do Ensino Industrial.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Objetivos. Organização. Duração dos cursos. Disciplinas e práticas educativas. Culto cívico e ensino religioso. Corpo docente. Administração escolar. Escolas artesanais e de aprendizagem.

DETALHAMENTO:

A Lei Orgânica do Ensino Industrial estabelece as bases de organização que diz respeito à preparação profissional dos trabalhadores das indústrias, em um texto composto por 76 artigos. Este documento foi concebido no âmbito das Leis Orgânicas do Ensino Industrial.

Objetivos: O ensino industrial tem a finalidade de atender aos interesses do trabalhador, das empresas e da Nação, na preparação profissional e formação humana, preparação industrial com mão-de-obra adequada e eficiência na economia e na cultura do País.

Organização: O ensino industrial será ofertado em dois ciclos: o primeiro compreenderá o ensino básico, ensino de mestria, ensino artesanal, ensino de aprendizagem e ensino técnico; o segundo contemplará o curso pedagógico. Os alunos que concluírem um desses cursos receberão diplomas ou certificados.

Duração dos cursos: Os cursos industriais terão quatro anos de duração, os de mestria, dois anos, os técnicos, de três ou quatro anos, e os cursos pedagógicos, um ano.

Disciplinas e práticas educativas: As disciplinas dos cursos industriais, mestria e técnico são de cultura geral e técnica. “Os cursos pedagógicos constituir-se-ão de disciplinas de cultura pedagógica”. As práticas educativas são diferenciadas de acordo com sexo e idade dos alunos (art. 25).

Culto cívico e ensino religioso: Em cada escola industrial ou técnica, será estabelecido um centro cívico em sociedade com a “Juventude Brasileira”. A educação religiosa será de caráter facultativo.

Corpo docente: Os professores do ensino industrial serão de uma ou mais categorias de formação, para atender às possibilidades e necessidades dos estabelecimentos. Professores formados em cursos apropriados ministrarão as disciplinas de cultura geral, técnica ou pedagógica e práticas educativas. A efetivação de professores das escolas industriais ou técnicas equiparadas ou reconhecidas será feita através de concurso.

Administração escolar: Nas escolas industriais e técnicas a administração será concentrada na autoridade do diretor, que adotará medidas para dar eficiência ao estabelecimento de ensino.

Escolas artesanais e de aprendizagem: Nas escolas artesanais, o ensino industrial será regido por um regulamento expedido por decreto do governo de acordo com a organização e regime nos Estados e no Distrito Federal. Nas escolas de aprendizagem, o “Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem, de todo país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre ele exercerá a necessária inspeção” (art. 68). A conclusão de curso em ambas dará direito a um certificado de habilitação ao aluno.

OBSERVAÇÕES:

O art. 26 deste decreto foi modificado pela Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1947 – DOU de 25/2/47.

MNV

ANO: 1942

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942. **Lei Orgânica do Ensino Secundário.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Finalidades. Ciclos e cursos. Estabelecimentos. Educação física, militar, religiosa e moral e cívica. Exames. Inspeção dos estabelecimentos. Administração escolar. Corpo docente e regimento.

DETALHAMENTO:

A Lei Orgânica do Ensino Secundário integra o conjunto das Leis Orgânicas do Ensino. Apresenta um texto de 96 artigos, tendo como principais assuntos as finalidades e a organização deste ensino.

Finalidades: Tem por finalidades: “formar (...) a personalidade integral dos adolescentes”, acentuar a sua “consciência patriótica e humanística” e “dar preparação intelectual que possa servir de base e estudos mais elevados de formação especial” (art. 1º).

Ciclos e cursos: Será ofertado em dois ciclos: compreenderá o curso ginásial, com duração de quatro anos, e os dois cursos paralelos: o clássico, voltado para a construção intelectual, com ênfase no aprofundamento filosófico, um estudo claro “das letras antigas”; e o científico, voltado para o estudo de ciências. Ambos têm três anos de duração e objetivos de consolidar a educação ginásial (art. 4º).

Estabelecimentos: Haverá dois tipos de estabelecimentos: o ginásio, onde será ministrado o curso do primeiro ciclo, e o colégio, destinado a ministrar, além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo.

Educação física, militar, religiosa e moral e cívica: Haverá nestes estabelecimentos, além da educação convencional, educação: física, obrigatória para alunos de até vinte e um anos; militar, com diretrizes pedagógicas fixadas pelo Ministério da Guerra; religiosa, com seus programas e regime fixados pela autoridade eclesiástica; e moral e cívica, para a compreensão do valor e do sentido patriótico e destino do homem. Contempla também o canto orfeônico, obrigatório a todos os alunos.

Exames: O exame de suficiência terá a finalidade de preparar o aluno de qualquer série a ser promovido à série próxima e o aluno da série final para o exame de licença. O exame de licença será de duas categorias: ginásial, pelo qual o aluno concluirá o primeiro ciclo; de licença clássica e científica, para conclusão dos estudos dos cursos clássico e científico.

Inspeção dos estabelecimentos: A inspeção nos estabelecimentos equiparados e reconhecidos de ensino secundário será feita pelo Ministério da Educação em caráter administrativo e de orientação pedagógica com objetivo de garantir “a ordem e a eficiência escolares” (art. 75, § 2º).

Administração escolar: A administração dos estabelecimentos “estará enfeixada na autoridade do diretor”, sendo ele o responsável por todas as atividades relativas à escola (art. 77).

Corpo docente: Os professores deverão receber formação adequada, oferecida por cursos apropriados para ensino superior, e só poderão ser efetivados através de prestação de concurso.

Regimento: O regimento deve definir a organização, a vida escolar e o regime disciplinar de cada estabelecimento. É assegurada a gratuidade do ensino secundário pelo poder público, “nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundários” (art. 87).

OBSERVAÇÕES:

Os alunos do sexo masculino receberão instrução pré-militar, até a idade de dezesseis anos. Será incluída, na terceira e na quarta série do curso ginásial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica, que será ofertada em estabelecimentos exclusivos para mulheres.

MNV

ANO: 1942

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.245, de 9 de abril de 1942. **Disposições transitórias para a execução da lei do ensino secundário.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Estabelecimentos. Matrículas. Regime. Cursos clássico e científico. Disposições diversas.

DETALHAMENTO:

Este decreto-lei integra o conjunto das Leis Orgânicas do Ensino. Apresenta 18 artigos que dispõem sobre as medidas transitórias relativas à execução da Lei Orgânica do Ensino Secundário.

Estabelecimentos: Os estabelecimentos de ensino secundário existentes no País são o ginásio e o colégio, neles sendo ofertados, respectivamente, o curso do primeiro ciclo e os dois cursos de segundo ciclo, de acordo com os termos do art. 5º, § 2º, da Lei Orgânica do Ensino Secundário.

Matrículas: “Os alunos matriculados na 1ª série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acordo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário”. Os alunos matriculados na 2ª, 3ª e 4ª séries do curso fundamental irão adaptar-se nas mesmas séries do curso ginasial (art. 5º).

Regime: O regime de estudos prescrito no art. 100 do decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932, assegura que os alunos maiores de dezoito anos, que estejam fazendo o curso fundamental, poderão concluí-lo pelo mesmo regime em vigor.

Cursos clássico e científico: A lei prevê a extinção do curso complementar para 1943. Quem possuir certificado de conclusão do curso fundamental poderá matricular-se na 2ª série dos cursos clássico ou científico.

Disposições diversas: O Ministro da Educação expedirá programas provisórios de adaptação para os cursos ginasial, clássico e científico orientados pelos professores da própria instituição.

OBSERVAÇÕES:

O curso complementar é uma etapa preparatória entre o ensino fundamental e os cursos clássico e científico.

O decreto ora detalhado dispõe sobre a transição para a execução do Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário).

MNV

ANO: 1943

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943. **Lei Orgânica do Ensino Comercial.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Finalidades. Ciclos e cursos. Articulação. Estrutura dos cursos. Orientação educacional e profissional. Cursos de continuação e aperfeiçoamento. Administração escolar. Corpo docente. Construção. Organização e regime.

DETALHAMENTO:

A Lei Orgânica do Ensino Comercial, concebida no âmbito das Leis Orgânicas do Ensino, apresenta um texto de 62 artigos que tem como temas principais as finalidades do ensino comercial, seus ciclos e sua organização.

Finalidades: O ensino comercial tem como finalidades: formar profissionais para o exercício das atividades específicas do comércio, promover ofícios de caráter administrativo nos estabelecimentos públicos e privados e elevar a capacidade dos profissionais já diplomados.

Ciclos e cursos: O ensino comercial será ofertado em dois ciclos: um curso de formação, comercial básico, ministrado nas escolas comerciais com quatro anos de duração; e cinco cursos de formação, denominados comerciais técnicos, ministrados nas escolas técnicas de comércio. São eles: comércio e propaganda, administração, contabilidade, estatística e secretariado, todos com duração de três anos.

Articulação: O curso comercial básico se articulará com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário. A legislação assegura que quem concluir um curso comercial técnico terá a possibilidade de ingresso no ensino superior, na área que tenha relação direta com o curso comercial técnico.

Estrutura dos cursos: Os cursos de formação são constituídos de disciplinas de cultura geral e técnica. Os alunos estão obrigados a praticar educação física, até a idade de vinte e um anos, e canto orfeônico, até dezoito anos.

Orientação educacional e profissional: Será função da orientação educacional e profissional fiscalizar a vida do aluno dentro e fora da escola; portanto, é necessário que haja uma articulação da escola com os professores e, sempre que possível, dialogar com a família desses alunos.

Cursos de continuação e aperfeiçoamento: Os cursos de continuação ou práticos servem para dar preparação profissional resumida aos jovens e adultos não diplomados. Os cursos de aperfeiçoamento elevam os conhecimentos e a capacidade técnica dos profissionais com diplomas.

Administração escolar: Toda movimentação do estabelecimento escolar será observada e administrada pelo diretor local.

Corpo docente: Os professores deverão ter formação adequada em cursos próprios e, também, juntamente com os orientadores, deverão prestar concurso para serem efetivos.

Construção: Os estabelecimentos de ensino comercial deverão ter uma estrutura satisfatória de edifícios utilizados, e o material escolar deverá ter conceitos pedagógicos determinados pelo Ministério da Educação.

Organização e regime: Haverá um regimento próprio dos estabelecimentos. O Poder Público assegurará a gratuidade do ensino comercial, e a direção de cada estabelecimento controlará a organização, o regime disciplinar, o corpo docente, o corpo discente e todos os que trabalham na administração.

MNV

ANO: 1943

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943. **Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino comercial.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Estrutura. Extinção de cursos.

DETALHAMENTO:

Este decreto-lei integra as Leis Orgânicas do Ensino e apresenta um texto de 8 artigos.

Estrutura: Os estabelecimentos de ensino comercial, reconhecidos pelo Governo Federal, têm o dever de adaptar-se à organização, ao regime, às doutrinas fixadas pela Lei Orgânica do Ensino Comercial.

Extinção de cursos: Deixarão de existir os cursos de auxiliar de comércio e o curso propedêutico a partir do início do ano letivo de 1944. Os alunos que tiverem concluído a primeira série nesses cursos irão adaptar-se à série adequada do curso comercial básico; os que tiverem concluído o curso auxiliar do comércio podem também ingressar no curso básico; e os que já passaram da primeira série em cursos técnicos irão adaptar-se aos cursos comuns na nova legislação.

OBSERVAÇÕES:

As medidas transitórias aqui referidas são relativas à execução do Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial).

MNV

ANO: 1946

REFERÊNCIA:

BRASIL, Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946. **Lei Orgânica do Ensino Primário.**

LOCALIZAÇÃO:

www.soleis.adv.br

ASSUNTO(S):

Objetivos. Categorias. Articulação. Estrutura. Ano escolar. Admissão. Ensino oficial e ensino livre. Tipos de estabelecimentos. Corpo docente. Gratuidade. Obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar. Financiamento. Medidas auxiliares ao ensino primário.

DETALHAMENTO:

Este decreto-lei integra as Leis Orgânicas do Ensino Secundário e contém 53 artigos. Os assuntos destacados são as finalidades do ensino primário, as categorias, seus cursos e sua articulação com as outras modalidades do ensino.

Objetivos: O ensino primário tem por objetivo oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, a formação e o desenvolvimento da personalidade.

Categorias: O ensino primário terá duas categorias de ensino: ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos, que será ministrado em dois cursos sucessivos – o elementar e o complementar; e o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos, que terá somente um curso (o supletivo).

Articulação: O curso primário elementar deverá se articular com os cursos de artesanatos e de aprendizagem industrial e agrícola. O curso primário complementar deverá se articular com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar. O curso supletivo deverá se articular com os cursos industrial, agrícola e artesanato. Os cursos de jardim da infância se articularão com o curso primário elementar.

Estrutura: O curso de ensino primário elementar terá duração de quatro anos de estudo, o curso complementar será de um ano, e o supletivo terá dois anos de duração.

Ano escolar: A duração do ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos. A duração dos períodos letivos e de férias poderá ser alterada e fixada segundo as conveniências regionais.

Admissão aos cursos de ensino primário: “Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas nas demais séries do mesmo curso (elementar) as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries” (art. 16). Para o curso complementar serão admitidas as crianças que obtiverem a aprovação no curso elementar. Nos cursos supletivos se matricularão os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

Ensino oficial e ensino livre: O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e o ensino livre ministrado pela iniciativa particular.

Tipos de estabelecimentos: Os estabelecimentos são organizados nas seguintes modalidades: Escolas isoladas (R.I), quando possuírem uma só turma de alunos, entregue a um só docente. Escolas reunidas (E.R), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores. Grupos escolares (G.E), quando possuir cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes. Escolas supletivas (E.S), quando ministrarem ensino supletivo, qualquer que seja o número, de turmas de alunos e de professores.

Os estabelecimentos de ensino primário fundamental mantidos por particulares terão as seguintes designações, independente do número de seus alunos e docentes: Curso elementar (C.E), quando apenas ministra o curso elementar; Curso primário (C.P), quando ministra o curso elementar e primário; Curso suplementar (C.S), quando mantém o curso supletivo.

Corpo docente: “O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei” (art. 34).

Gratuidade: O ensino primário é gratuito, mas, dependendo dos recursos das famílias, essas poderão colaborar com os caixas escolares.

Obrigatoriedade de matrícula e de freqüência escolar: “O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que diz respeito à freqüência regular as aulas e exercícios escolares” (art. 41)

Financiamento: “Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 4.958, de 14 de novembro de 1942, serão distribuídos pela União, na forma do respectivo regulamento, atendidas as maiores e mais urgentes necessidades de cada região, verificadas de modo objetivo” (art. 47).

Medidas auxiliares ao ensino primário: Quando se fizer necessário, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A) para adolescentes e adultos. “Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, classes de alfabetização em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos”.

EFF

ANO: 1946

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946. **Lei Orgânica do Ensino Normal.**

LOCALIZAÇÃO:

www.soleis.adv.br

ASSUNTO(S):

Finalidades. Organização. Metodologia. Admissão. Competências. Financiamento. Professores.

DETALHAMENTO:

Este decreto-lei possui 57 artigos, sendo componente das Leis Orgânicas do Ensino. Seu foco principal é a organização do Ensino Normal, suas finalidades e articulação com as demais modalidades do ensino.

Finalidades: Este ramo do ensino secundário possui as seguintes finalidades: formar de pessoal docente necessário às escolas primárias, habilitar administradores escolares, produzir e divulgar conhecimentos relativos à educação infantil. As instituições de ensino normal se configurarão como centros de cultura escolar, com o objetivo de fortalecer e dignificar a carreira do professor primário.

Organização: O ensino se organiza em dois ciclos: o curso de regentes de ensino primário (quatro anos), que estará articulado com o curso primário, e o curso de formação de professores primários (três anos), articulado com o curso ginásial. Haverá três tipos de estabelecimentos: o curso normal, destinado ao primeiro ciclo; a escola normal, destinada a dar “o curso de segundo ciclo desse ensino e ciclo ginásial do ensino secundário” (art. 4º, § 2º); e o instituto de educação, voltado para a oferta de cursos da escola normal, especialização do magistério e habilitação para administradores escolar. Os alunos que concluírem o segundo ciclo do ensino normal terão direito a ingressar nos cursos da faculdade de filosofia, caso os alunos se ajustem aos critérios de matrícula. Todo estabelecimento de ensino normal manterá escolas primárias anexas.

Metodologia: os programas dos cursos deverão adotar processo “pedagógico ativo” (art. 14, item a).

Admissão: Serão exigidas dos candidatos à admissão as seguintes características: serem brasileiros, terem saúde física e mental, bom comportamento social e habilitação nos exames. Para prestar o exame de admissão para o primeiro ciclo, o(a) candidato(a) deverá provar conclusão dos “estudos primários” (art. 21). Para o curso de especialização é necessária a conclusão do segundo ciclo e, no mínimo, dois anos de experiência no magistério. Para o curso de administração escolar, além da conclusão do segundo ciclo, é exigido três anos no mínimo de exercício do magistério.

Competências: Os Estados poderão autorizar os estabelecimentos municipais ou particulares de ensino a ministrarem o curso normal. Esses estabelecimentos deverão atender as seguintes prerrogativas: prédio e instalações didáticas adequadas, organização de ensino, corpo docente com idoneidade, ensino de português, geografia e história do Brasil, manutenção de um professor-fiscal, escola primária anexa. Cada Estado legislará sobre “o caráter especializado dos cursos normais regionais” (art. 45, § 2º), de acordo como o contexto social de cada território. O poder público tomará medidas para “acentuar” (art. 50) a gratuidade do ensino normal, instituição de bolsas para estudantes de zonas mais necessitadas de professores primários.

Financiamento: Os Estados que não planejarem e desenvolverem uma rede de ensino normal não receberão o auxílio do Fundo Nacional de Ensino Primário.

Professores: Os professores do ensino normal deverão receber conveniente formação. Para o provimento em regime efetivo, dependerá de prestação de concurso.

MTAB

ANO: 1946

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946. **Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.soleis.adv.br

ASSUNTO(S):

Incumbências. Financiamento. Isenções. Confederação Nacional do Comércio. Regulamento. Conselho Nacional do Senac. Conselhos Estaduais ou Regionais do Senac.

DETALHAMENTO:

Esse decreto-lei pertence às Leis Orgânicas do Ensino. Trata da criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Apresenta 12 artigos e focaliza as incumbências e o financiamento desta modalidade de ensino,

Incumbências: Cabe ao Senac colaborar na difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino que com ele se relacionar diretamente. O Senac promoverá acordos necessários com os estabelecimentos, principalmente com os de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, recebendo em troca auxílios financeiros à “melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários” (art. 3º).

Financiamento: Para o custeio dos encargos do Senac, os estabelecimentos comerciais cujas atividades estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Serão também contribuintes “as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo” (art. 5º). Essa contribuição ajudará o Senac no custeio dos seus encargos. A arrecadação das contribuições do Senac será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões ou por intermédio do Banco do Brasil, quando as instituições não tiverem serviços próprios de cobrança. Esses recursos serão aplicados no País de acordo com a correspondente arrecadação. Serão isentos de contribuição os estabelecimentos que tiverem cursos práticos de comércio e aprendizagem autônomos, considerados adequados a seus fins pelo Senac.

Isenções: O Senac será isento de pagamento de impostos federais, estaduais e municipais no tocante aos serviços educativos organizados e dirigidos por ele.

Confederação Nacional do Comércio: Essa instituição possui a função de organizar e administrar escolas de aprendizagem comercial no País, sendo responsável pela criação e organização do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). Outra atribuição dessa Confederação é elaborar e expedir o regulamento do Senac juntamente com o Poder Público.

Regulamento: O regulamento dará organização aos órgãos de direção do Senac, através da constituição de um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

Conselho Nacional do Senac: O Conselho será composto pelo diretor do órgão responsável pela administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dos Conselhos Estaduais ou Regionais. Será presidido pelo presidente da Confederação Nacional do Comércio.

Conselhos Estaduais ou Regionais do Senac: “Os presidentes serão escolhidos entre os presidentes das federações sindicais dos grupos do comércio, dando preferência sempre aos da federação de maior número de associados” (art. 10, § 2º).

LSD

ANO: 1946

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946. **Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Ensino Comercial.

DETALHAMENTO:

Este decreto-lei possui 15 artigos, dispondo sobre a aprendizagem dos comerciários. O documento integra o conjunto das Leis Orgânicas do Ensino.

Matrículas: Os estabelecimentos comerciais que tiverem trabalhadores menores empregados terão a obrigação de empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do Senac até no máximo 10% do total de empregados do estabelecimento. Estão isentos desta obrigação os estabelecimentos comerciais que admitirem igual número de estudantes menores de cursos comerciais de formação.

Requisitos para admissão: Serão admitidos nas escolas de aprendizagem do Senac somente os candidatos que atendam aos seguintes requisitos: ter idade mínima de 14 anos, ter concluído o ensino primário, apresentar aptidão física e mental (comprovadas por seleção profissional) e não sofrer de moléstia contagiosa.

Currículo: A aprendizagem nas escolas do Senac constará das seguintes atividades: estudo das disciplinas essenciais para a preparação geral do empregado no comércio, práticas educativas e disciplinas técnicas relativas ao setor do comércio escolhido.

Regime escolar e vencimentos: Os cursos dados nas escolas de aprendizagem funcionarão dentro do horário normal de trabalho, devendo receber o trabalhador menor, pelo tempo gasto na escola do Senac, remuneração igual à que ele recebe no trabalho normal da empresa.

OBSERVAÇÕES:

As escolas de aprendizagem são unidades autônomas criadas nos estabelecimentos comerciais ou nas proximidades deles, com a finalidade de dar continuidade ao ensino, aperfeiçoamento e especialização dos trabalhadores comerciários.

PHC

ANO: 1946

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946. **Lei Orgânica do Ensino Agrícola.**

LOCALIZAÇÃO:

www.senadofederal.gov

ASSUNTO(S):

Finalidades. Princípios gerais. Ciclos e cursos. Estabelecimentos. Articulação. Corpo docente. Ensino primário.

DETALHAMENTO:

A Lei Orgânica do Ensino Agrícola é concebida no contexto das Leis Orgânica do Ensino e possui um texto de 77 artigos. Os assuntos mais relevantes do documento são as finalidades do ensino agrícola, seus ciclos e seus cursos.

Finalidades: O ensino agrícola tem a finalidade de atender aos trabalhadores da zona rural, dando-lhes preparação técnica e formação humana, aos interesses das propriedades agrícolas, buscando compreender suas necessidades e as da Nação, para melhor construção da economia e da cultura.

Princípios gerais: Será evitada a formação prematura ou excessiva que venha comprometer a futura adaptação profissional dos operários, mestres e técnicos. O ensino prático estará sempre apoiado no ensino teórico.

Ciclos e cursos: O ensino agrícola será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá dois cursos: de iniciação agrícola e de mestria agrícola, ambos com dois anos de duração. O segundo ciclo compreenderá duas modalidades: cursos agrícolas técnicos, com três anos de duração cada (cursos de Agricultura, Horticultura, Zootecnia, Práticas Veterinárias, Indústrias Agrícolas, Laticínios e Mecânica Agrícola), e cursos agrícolas pedagógicos (Magistério, Economia Rural Doméstica, Didática de Ensino Agrícola e Administração de Ensino Agrícola). São ainda apresentados os cursos de continuação ou práticos que pertencem ao primeiro ciclo, destinados a dar a jovens e adultos não diplomados uma sumária preparação para os trabalhos da vida agrícola, e cursos de aperfeiçoamento, que poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, para ampliar a capacidade técnica de trabalhadores já diplomados.

Estabelecimentos: Haverá três tipos de estabelecimentos: Escolas de Iniciação Agrícola, que ministram cursos de iniciação agrícola; as Escolas Agrícolas, que ministram cursos de mestria e iniciação agrícola; e as Escolas Agrotécnicas, que ministram cursos agrícolas técnicos e cursos agrícolas pedagógicos.

Articulação: É admitida a articulação do curso de Iniciação Agrícola com o ensino primário. Os cursos agrícolas técnicos e o Curso de Magistério de Economia Doméstica Agrícola se articulam com o ensino secundário e o ensino normal do primeiro ciclo.

Corpo docente: O corpo docente será composto de professores e orientadores que deverão receber conveniente formação em cursos apropriados.

Ensino primário: “As escolas de iniciação agrícola poderão ministrar ensino primário, de conformidade com a legislação competente, a adolescentes analfabetos ou que ainda não tenham recebido aquele ensino de modo satisfatório, e que sejam candidatas ao curso de iniciação agrícola” (art. 65).

OBSERVAÇÕES:

O ensino agrícola feminino deve ser dado em estabelecimentos exclusivo para mulheres. Será incluído nos dois cursos de formação do primeiro ciclo o ensino de economia rural doméstica.

MNV

ANO: 1961

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Base da Educação Nacional.**

LOCALIZAÇÃO:

www.soleis.adv.br

ASSUNTO(S):

Fins da educação. Liberdade de ensino. Educação pré-primária e ensino primário. Ensino médio. Ensino secundário. Ensino técnico. Formação do magistério. Ensino superior. Universidades. Educação de excepcionais. Recursos para a educação. Disposições gerais e transitórias.

DETALHAMENTO:

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional apresenta um texto de 120 artigos sobre assuntos diversos: os fins e o direito à educação, a liberdade de ensino, a administração e os sistemas do ensino, Educação de Grau Primário, de Grau Médio, de Grau Superior e da Educação de Excepcionais. Outros assuntos contemplados são: a orientação educativa e a inspeção; a assistência social escolar; recursos para a educação; e disposições gerais e transitórias.

Fins da educação: Compreender os “direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade” (art. 1º, a), condenando qualquer tipo de tratamentos desiguais das pessoas por motivos que venham ferir sua índole. É direito de todos e deve ser assegurada pelo Poder Público e livre à iniciativa privada. “A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os sistemas de ensino, com observância da presente lei.” (art. 11).

Liberdade de Ensino: “É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos” (art. 4º).

Educação pré-primária e ensino primário: A educação pré-primária será ofertada em escolas maternas ou jardins-de-infância para crianças menores de sete anos. Compete ao ensino primário o desenvolvimento da operação lógica e das atividades que a criança expressa no seu contexto físico e social.

Ensino médio: A educação de grau médio está destinada à formação do adolescente, sendo ofertada em dois ciclos: ginasial, com duração de quatro séries anuais; colegial, com três séries no mínimo. Abrange ainda cursos como “secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino pré-primário e primário” (art. 34).

Ensino secundário: Admite-se variações no currículo, ficando sob responsabilidade do estabelecimento de ensino selecionar quais disciplinas optativas irão compor o currículo. O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo. Serão ministradas nove disciplinas no ciclo ginasial. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise o preparo dos alunos para os cursos superiores.

Ensino técnico: O ensino técnico médio compreenderá os cursos: industrial, agrícola e comercial. Para que os diplomas desses cursos tenham validade nacional deverão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Formação do magistério: “O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância” (art. 52).

Ensino superior: O ensino de terceiro grau ou nível superior tem como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário. Os estabelecimentos de ensino superior podem ser “agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e os centros de treinamento profissional” (art. 67).

Universidades: “As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior” (art. 79). Elas têm autonomia para indicar o reitor, mediante uma lista tríplice onde a aprovação ou escolha será feita pelo governo. Compete também ao governo a nomeação de professores e auxiliares de ensino e catedráticos nas universidades oficiais.

Educação de excepcionais: A educação de excepcionais deve enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Recursos para a educação: A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

Disposições gerais e transitórias: O número de alunos para a formação de classes do ensino religioso independe da quantidade mínima de alunos, e o registro dos professores será feito na presença da autoridade religiosa.

MNV

ANO: 1968

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. **Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Objetivos. Estrutura departamental. Corpo docente. Corpo discente. Disposições gerais e transitórias.

DETALHAMENTO:

A Lei de Reforma do Ensino Superior apresenta um texto com 59 artigos, onde são apresentados os fins, as funções, a organização, as modalidades de cursos, orientações sobre corpo docente, corpo discente, disposições gerais e transitórias.

Objetivos: O ensino superior tem como objetivos: a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário. O mesmo não acontece sem a pesquisa e será ofertado de preferência em universidades e excepcionalmente em estabelecimentos isolados organizados como instituições de direito público ou privado. A administração das instituições de ensino superior será exercida pelo Reitor, o Vice-Reitor, o Diretor, o Vice-Diretor, que são nomeados dentre uma lista de quatro nomes pelo presidente da República.

Estrutura departamental: O departamento representa a menor parte da estrutura de uma universidade em termos de organização administrativa, oferta de disciplinas e distribuição de pessoal.

Corpo docente: As atividades de magistério superior serão exercidas nas universidades e estabelecimentos isolados, em nível de graduação. É extinta a cátedra ou cadeira e a sua vitaliciedade (professor catedrático) na organização do ensino superior. Deverão ser estabelecidos programas de aperfeiçoamento de professores nas próprias universidades no âmbito da política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação.

Corpo discente: Os estudantes terão representação nos órgãos colegiados das universidades e estabelecimentos isolados com direito a voz e voto, de acordo com as comissões criadas por estatutos e regimentos. A escolha dos seus representantes acontecerá por meio de eleição dos próprios alunos. Será obrigatória aos diretórios estudantis a prestação de contas da gestão financeira aos órgãos da administração da universidade. Deverão ser criadas pelas universidades as funções de monitor para alunos do curso de graduação com remuneração e consideradas como título para quem ingressar na carreira de magistério superior.

Disposições gerais e transitórias: As universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior só terão autorização e reconhecimento efetivados por intermédio de decreto do Poder Executivo. "As universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei" (art. 52).

OBSERVAÇÕES:

A Reforma Universitária de 1968 trouxe contribuição representativa enquanto modernização da educação superior do Brasil, propondo um modelo organizacional unificado para as universidades, públicas ou particulares.

MNV

ANO: 1971

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Objetivos. Profissionalização. Supletivo. Professores e especialistas. Financiamento. Disposições gerais e transitórias. Sistemas de ensino.

DETALHAMENTO:

A Lei que Reforma o Ensino de 1º e 2º graus apresenta um texto com 88 artigos que tratam dos objetivos, da organização, de aspectos curriculares diversos relativos ao ensino de 1º e 2º graus.

Objetivos: O ensino de 1º e 2º graus tem como objetivo geral oferecer aos educandos “a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (art. 1º). Este deverá ter variações de acordo com a idade e a forma de desenvolvimento dos alunos. Será obrigatório de sete a catorze anos, com oito séries e mantido pelos municípios, que serão encarregados da inteira formação do adolescente. Deverá ter três ou quatro séries como previsto para cada habilitação, efetivando pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho. A quarta série poderá ser aproveitada em curso superior quando equivalente a mesma área ou áreas afins. A frequência dos alunos será fiscalizada pela direção.

Profissionalização: A educação profissional atenderá através de programa de qualificação, requalificação e reprofissionalização do trabalho independente da escolarização prévia. “As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas” (art. 6º).

Ensino supletivo: O ensino supletivo deverá proporcionar aos jovens e adultos o estudo a que não tiveram acesso em idade própria. Será ofertado em salas de aula ou por meios de comunicação, para beneficiar o maior número possível de pessoas.

Professores e especialistas: A formação dos professores e especialistas será realizada de acordo com os níveis de diferenças regionais. O exercício do magistério acontecerá da seguinte forma: habilitação em 2º grau para o ensino de 1ª a 4ª série; licenciatura de nível superior em curso de curta duração para o ensino de 1ª a 8ª; e graduação em curso superior para todo o ensino de 1º e 2º graus. “Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares à formação de grau superior” (art. 40).

Financiamento: “O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, à iniciativa particular”. As instituições particulares receberão o amparo do poder público através do recurso de “concessão de bolsas de estudo” quando faltar vagas nas escolas públicas, através do salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1946 (arts. 42 e 46).

Disposições gerais e transitórias: O ensino oferecido nos estabelecimentos militares será regulamentado por legislação própria. O Ministro da Educação e Cultura ouvirá o Conselho Federal de Educação para decidir sobre qualquer questão do sistema.

Sistemas de ensino: Os sistemas de ensino deverão fazer investimentos para que as crianças menores de sete anos recebam educação adequada à sua faixa etária nas escolas maternas ou jardins de infância.

MNV

ANO: 1982

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 7.044 de 18 de outubro de 1982. **Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Objetivos. Profissionalização. Exercício do Magistério.

DETALHAMENTO:

Esta lei tem 4 artigos e dá nova redação a dez artigos (1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76) da Lei nº. 5.692/71. Seu objetivo é flexibilizar a oferta das “habilitações profissionais” pelas escolas.

Objetivos: “Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania”.

O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional e os currículos terão um núcleo comum.

O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

Profissionalização: A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino. À preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino. Para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação. Para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais. As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Exercício do Magistério: Será exigida formação mínima para o exercício de magistério: no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª série, habilitação específica de 2º grau; no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª série, habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração; em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

EFF

ANO: 1996

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.**

LOCALIZAÇÃO:

www.camara.gov.br

ASSUNTO(S):

Princípios e fins. Direito à educação e dever de educar. Organização. Composição. Educação básica. Educação infantil. Ensino fundamental. Ensino médio. Educação de jovens e adultos. Educação profissional. Educação superior. Educação especial. Profissionais da educação. Recursos financeiros. Disposições gerais e transitórias.

DETALHAMENTO:

A segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) apresenta um texto composto de 92 artigos, que traz os princípios, fins, direitos e deveres, dispositivos sobre a organização da educação nacional, incluindo as incumbências das diferentes esferas do Poder Público, níveis e modalidades de ensino e outras disposições.

Princípios e fins da educação: A educação contempla os processos de formação desenvolvidos no meio familiar, na convivência e movimento social, no ambiente de trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, como também nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Direito à educação e dever de educar: Sendo dever da família e do Estado, a educação deve contribuir para a formação da cidadania. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito para qualquer faixa etária, sendo “direito público subjetivo”. O ensino médio deverá progressivamente atingir a obrigatoriedade e gratuidade.

Organização: A educação nacional está organizada em sistemas, cada um com suas responsabilidades. A União coordena a política educacional em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Os Estados estão encarregados de organizar, manter e desenvolver “os órgãos e instituições oficiais dos sistemas de ensino”. Os municípios podem incorporar-se ao sistema dos Estados ou desenvolver seus próprios sistemas de forma integrada às metas da União e dos Estados.

Composição: A Educação está composta por dois grandes níveis; a Educação Básica e a Educação Superior.

Educação Básica: “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (art. 22). É oferecida nos níveis fundamental e médio, e “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar” (art. 24, I), fora o tempo usado para as avaliações.

Educação Infantil: Definida como a etapa inicial da educação básica, será ministrada em creches ou jardins-de-infância para crianças de até três anos e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade.

Ensino Fundamental: Conceituado como obrigatório, ministrado em um período de nove anos, com objetivo de conceder a preparação básica do cidadão a partir dos seis anos de idade.

Ensino Médio: Apresenta-se como etapa final da educação básica, com o objetivo de consolidar e aperfeiçoar os conhecimentos conquistados na etapa anterior.

Educação de jovens e adultos: Esta é uma modalidade de educação destinada às pessoas que não concluíram o ensino fundamental e médio no período e idade adequada; esse direito será assegurado pelos sistemas de ensino.

Educação Profissional: A educação profissional integra-se “ao trabalho, à ciência e a tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para com a vida produtiva” (art. 39).

Educação Superior: “Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição” (art. 43). A mesma organiza-se através de cursos seqüenciais, por campo de conhecimento, graduação, pós-graduação (mestrado e doutorado), especialização e cursos de extensão.

Educação Especial: A educação especial é oferecida de preferência “na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” (art. 58). Estes deverão ser atendidos por profissionais especializados.

Profissionais da educação: A formação dos professores para a educação básica será feita em nível superior, em curso de graduação, licenciatura plena, sendo esta a formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e também oferecida em nível médio, na modalidade Normal (pedagógico).

Recursos financeiros: Os recursos públicos destinados à educação serão de 18% para União e 25% para os Estados, Distrito Federal e os municípios.

Disposições gerais e transitórias: Serão desenvolvidos programas no âmbito da pesquisa para ofertar aos povos indígenas uma educação que proporcione “a recuperação de suas memórias históricas” (art. 78, I). “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço” (art. 87, § 4º).

MNV

ANO: 1996

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.presidencia.gov.br

ASSUNTO (S):

Objetivos. Recursos. Exercício do Magistério.

DETALHAMENTO:

A lei apresenta um texto de apenas 17 artigos e detalha tecnicamente os objetivos e a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a finalidade de assegurar recursos para o ensino fundamental.

Objetivos: Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

Recursos: O Fundef é um fundo instituído em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, cujos recursos devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério. Em cada Estado o Fundef é composto por recursos do próprio Estado e de seus Municípios, sendo constituído por 15%: Fundo de Participação do Estado (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); recursos relativos à desoneração de exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96; e Imposto sobre produto Industrializado, proporcional às exportações (IPI-expo). Os recursos do Fundef, que se constituem na forma acima, são redistribuídos, automaticamente, ao Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental das respectivas redes de ensino, constantes do Censo MEC do ano anterior.

Exercício do Magistério: A lei assegura ao magistério: a remuneração condigna dos professores de ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério; o estímulo ao trabalho em sala de aula; e a melhoria da qualidade do ensino.

OBSERVAÇÕES:

O Fundef foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, tendo sido implantado nacionalmente em 1º de janeiro de 1998.

EFF

ANO: 2007

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.**

LOCALIZAÇÃO:

www.presidencia.gov.br

ASSUNTO (S):

Objetivos. Recursos. Exercício do Magistério.

DETALHAMENTO:

A lei apresenta um texto de 49 artigos e detalha tecnicamente os objetivos e a composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a finalidade de assegurar recursos para este nível da educação escolar.

Objetivos: Os recursos do Fundeb serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública presencial (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) e na valorização de seu Magistério.

Recursos: O Fundeb é um fundo de natureza contábil instituído em cada unidade federação e no Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 2007, com vigência até 2020. Seus recursos devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública presencial e na valorização de seu magistério. Em cada unidade da federação é composto por recursos do próprio Estado e de seus Municípios sendo estes advindos das seguintes fontes: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp.); Desoneração das Exportações (LC nº 87/96); Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e, Cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios. Os recursos do Fundeb são redistribuídos, automaticamente, ao Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de matrículas na educação básica pública presencial das respectivas redes de ensino, constantes do Censo MEC do ano anterior.

Exercício do Magistério: A Lei assegura ao magistério: a remuneração condigna dos professores da educação básica pública presencial, em efetivo exercício no magistério; o estímulo ao trabalho em sala de aula e a melhoria da qualidade do ensino.

OBSERVAÇÕES:

O Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 12 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Medida Provisória nº 339 do mesmo ano, posteriormente convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Sua implementação será gradual, devendo completar-se em 2009, quando estará em pleno funcionamento devendo atingir todos os alunos da educação básica pública presencial ao tempo em que os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição. O texto desta lei é acompanhado de um anexo com as fórmulas de cálculo do Fundeb.

SLV

Ficha Técnica

Autora e organizadora da coleção

Sofia Lerche Vieira (SLV): licenciada em Letras (UnB), doutora em Filosofia e História da Educação (PUC-SP), com pós-doutorado na Universidad Nacional de Educación a Distancia (Uned), Espanha. Pesquisadora do CNPq. Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003-2005). Líder do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. Coordenadora do Mestrado Acadêmico em Educação da Universidad Estadual do Ceará (UECE). Publicou, entre outros: Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República (2006), Política Educacional no Brasil: introdução histórica (2007), Política educacional em tempos de transição (2008) e Educação Básica: política e gestão da escola (2008).

Co-autoras (Resumos)

Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra (MSSFB): graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com habilitação em Administração Escolar. Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap). É bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Eveline Ferreira Feitosa (EFF): estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Gestão Escolar: um enigma a decifrar”.

Lívia Soares Damasceno (LSD): estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Maria do Nascimento Vasconcelos (MNV): estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Mariana Cristina Alves de Abreu (MCAA): estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Monalisa Tatiana de Almeida Barros: estudante de Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Priscila Holanda Costa: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de Reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Colaboradoras

Juliana Chagas Pontes: graduada em Ciências Biológicas. Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestranda em Entomologia pela Universidade Federal de Viçosa (MG).

Rosalina Rocha de Araújo Moraes: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) "Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Mestranda em Educação na Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Verônica Ponciano Gomes: graduada em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Possui especialização em Didática. Estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).